



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Rachel de Medeiros

DE ÂNGELA DINIZ À MARI FERRER: a espetacularização da justiça e a impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento como forma de vitimização perene da mulher.

Ouro Preto

2021

Rachel de Medeiros

DE ÂNGELA DINIZ À MARI FERRER: a espetacularização da justiça e a impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento como forma de vitimização perene da mulher

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes.

Coorientadora: Professora Me. Yollanda Farnezes Soares.

Ouro Preto

2021

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

M488d Medeiros, Rachel de.

De Ângela Diniz à Mari Ferrer [manuscrito]: a espetacularização da justiça e a impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento como forma de vitimização perene da mulher. / Rachel de Medeiros. - 2021. 59 f.

Orientadora: Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais.

Coorientadora: Ma. Yollanda Farnezes Soares.

Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Processo penal. 2. Vitimologia. 3. Violência contra as mulheres. I. Morais, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de. II. Soares, Yollanda Farnezes. III. Universidade Federal de Ouro Preto. IV. Título.

CDU 343.988

Bibliotecário(a) Responsável: Sione Galvão Rodrigues - CRB6 / 2526



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Rachel de Medeiros

De Ângela Diniz à Mari Ferrer:

a espetacularização da justiça e a impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento como forma de vitimização perene da mulher.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em 03 de setembro de 2021.

Membros da banca

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Ma. Yollanda Farnezes Soares - Coorientadora (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais)
Dra. Natália de Souza Lisboa - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Esp. Mariana Gonçalves de Souza Silva - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 03/09/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de Moraes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/09/2021, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0217713** e o código CRC **C4A10965**.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é dedicado às mulheres, feministas ou não feministas, como Ângela Diniz. A todas que encontraram no movimento feminista um suporte, como Mari Ferrer, e até àquelas que sentem não se encaixar; enfim, essa pesquisa se dedica a todas nós, nossas pluralidades e nossa autodeterminação.

Agradeço mais intimamente às mulheres que fizeram essa jornada ser possível. D. Marly, mulher, professora, mãe-solo, minha mãe. Os momentos de leitura antes de apagar a luz todas as noites desde criança, o hábito de ler notícias e o interesse político foram os alicerces para que a minha formação fosse possível. Seu amor incondicional me ilumina.

Tia Ane, mulher, socióloga, minha tia. Agradeço o amor, o incentivo, apoio e credibilidade que sempre me foi dada. O fomento ao interesse pela arte e as causas sociais contribuíram imensamente para a formação da mulher que sou hoje.

Isabela, mulher, psicóloga, referência de profissional, minha irmã. Agradeço por ser inspiradora, por ser uma amiga, companheira nos momentos de lazer e porto seguro para toda a vida.

Maria das Dores, minha avó, uma verdadeira matriarca. Agradeço pela família, pelo convívio com tantas outras mulheres. Além disso, por me mostrar que o único momento que existe é o que partilhamos e que a memória se apaga, mas o amor permanece.

Agradeço às minhas amigas que contribuíram tanto para ser quem sou hoje. Os momentos de diversão e risadas, os ouvidos abertos às confidências e as trocas. Enfim, todos os meus amigos e companheiros de curso.

Agradeço imensamente minha orientadora, Professora Flaviane Barros, por me instigar intelectualmente sobre o Processo Penal desde a primeira aula. Agradeço minha coorientadora, Yollanda Farnezes, pelas trocas e por aguentar minhas aparições nas sextas-feiras.

Por fim, todas as escolas públicas por onde passei e pelas políticas públicas que me permitiram acessar a Universidade Federal.

*“Aquele moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes
maneiras”*

Carlos Drummond de Andrade sobre Ângela Diniz

RESUMO

Frente ao mundo hiper conectado, os panoramas de espetacularização da justiça e a negativa da compatibilidade do direito ao esquecimento dentro do nosso ordenamento jurídico, além dos números alarmantes de violência que vitimam mulheres dentro de um país essencialmente machista como o nosso, observamos como as formas de vitimização e revitimização se rearticularam diante dos novos panoramas introduzidos pela sociedade da informação. Esse trabalho busca compreender esses fenômenos de forma comparada e perceber suas consequências fáticas traçando paralelos e análises comparativas entre os casos Ângela Diniz e Mari Ferrer, tomando esses casos como uma forma de ilustrar os eventos que permeiam esses episódios. A pesquisa foi feita por meio de pesquisa bibliográfica sobre os temas centrais, além de análises tangenciais e comparativas dos julgamentos dos casos Ângela e Mari, estudo crítico dos veículos de propagação de informações analógicos e virtuais, que nos levaram a conclusão de que as formas de espetacularização se aprimoraram ao longo do tempo, de forma a dilatar o tempo do esquecimento, propiciando meios cada vez mais capazes de chegar a uma vitimização perene das mulheres vítimas dos tipos penais em exame.

Palavras-chave: Vitimização perene. Revitimização. Espetacularização. Direito ao esquecimento. Mulher.

ABSTRACT

Faced with the hyper-connected world, the panoramas of spectacularization of justice and the denial of the compatibility of the right to be forgotten within our legal system, in addition to the alarming numbers of violence that victimize women in an essentially sexist country like ours, we observe how the forms of victimization and re-victimization were rearticulated in the face of the new panoramas introduced by the information society. This work seeks to understand these phenomena in a comparative way and perceive their factual consequences by drawing parallels and comparative analyzes between the Ângela Diniz and Mari Ferrer cases, taking these cases as a way of illustrating the events that permeate these episodes. The research was carried out through bibliographical research on the central topics, in addition to tangential and comparative analyzes of the judgments of the Ângela and Mari cases, a critical study of the vehicles for propagating analogue and virtual information, which led us to the conclusion that the forms of spectacularization have improved over time, in order to extend the time of oblivion, providing means that are increasingly capable of reaching a perennial victimization of women victims of the criminal types under examination.

Keywords: Perennial victimization. Re-victimization. Spectacularization. Right to be forgotten. Women.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CAPÍTULO 1 – A ESPETACULARIZAÇÃO DA JUSTIÇA.....	9
2.1. A espetacularização do processo penal.....	11
2.2. A espetacularização nos crimes de gênero e contra a liberdade sexual....	16
3. CAPÍTULO 2 – A VITIMIZAÇÃO PERENE.....	22
3.1. A vitimização e a revitimização.....	26
3.2. Contrapondo Ângela Diniz e Mari Ferrer, diferenças e semelhanças.....	31
4. CAPÍTULO 3 – O DIREITO AO ESQUECIMENTO, SEU POTENCIAL REVITIMIZANTE E OS DESAFIOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	35
4.1. A internet e a dilação do tempo para o esquecimento.....	41
4.2. A impossibilidade do direito ao esquecimento por decisão do STF.....	45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

O que visa esse trabalho é analisar como a recente decisão do Supremo Tribunal Federal RE 1.010.606 quanto a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o nosso ordenamento jurídico contribui para a vitimização perene das mulheres vítimas de violências foco do nosso estudo que foram espetacularizadas pela mídia, utilizando da definição de vítima, a partir da compreensão da teoria vitimológica.

A partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, aplicaremos a tese da Dominação Masculina desenvolvida por Pierre Bourdieu em que cabe observar a dupla vitimização destas mulheres, primeiro em função do delito de que foram vítimas e depois em função do Estado que, por meio da justiça, as revitimiza. Além disso, o presente trabalho tenta traçar um paralelo entre dois casos emblemáticos de diferentes épocas e perceber o efeito da massificação das informações, pelo advento da internet, na problemática da espetacularização, na medida em que o processo penal perde o seu caráter limitado e passa a existir em função do entretenimento, como preceitua Rubens Casara em seu Processo Penal do Espetáculo, que será a nossa unidade basilar para a compreensão da espetacularização.

A nossa pesquisa será feita com a análise de livros e artigos que tratem da conceituação de vítima, sua fundamental participação no processo penal de garantias fundamentais, a espetacularização da justiça brasileira e as questões de controle social feminino exercido através das construções sociais masculinas, seus artifícios e consequências dentro do âmbito jurídico. Faremos também uma averiguação tangencial de como ocorreram os julgamentos dos casos de violência sofrido por essas mulheres e a forma com que esses processos foram espetacularizados nos meios de comunicação. Além disso, uma análise desses meios de veiculação de notícias, qual era a velocidade de pulverização de informações e qual o teor dos conteúdos e sua problemática diante da ausência do direito ao esquecimento.

Para além, será feito um paralelo comparativo entre os casos de Ângela Diniz e Mari Ferrer, seu momento histórico, a forma com que foram espetacularizados, os meios de comunicação das respectivas épocas, tentando ampliar dos casos específicos ao geral, tentando perceber os efeitos desses processos na vitimização perene. Considerando os conceitos apresentados por Bourdieu, Casara e Flaviane Barros, pretende-se concluir como a distopia imagética construída dentro desses casos foi fortemente atrelada ao gênero e a forma como a espetacularização da justiça

e o afastamento do direito ao esquecimento pelo STF nega a essas mulheres o direito de que suas histórias não sejam resumidas a este histórico de violência e, conseqüentemente, as vitimiza de forma perene.

O primeiro capítulo foi desenvolvido por meio do estudo bibliográfico da espetacularização da justiça, de forma a traçar um panorama entre o processo penal do espetáculo em congruência com a dominação masculina, apontando a distopia imagética existente nos tipos foco do nosso estudo. O segundo capítulo feito também por meio de análise de artigos e teses sobre a vitimização tratou de elencar os conceitos da vitimização e sobrevivitização, além de fazer contrapontos entre os Casos Ângela Diniz e Mari Ferrer com a análise de seus julgamentos e suas sentenças, notícias e as formas de espetacularização desses, buscando semelhanças e diferenças entre os momentos históricos e as formas como foram conduzidos com foco nas vítimas.

O terceiro e último capítulo se utilizou de artigos a fim de entender o direito ao esquecimento, sua tratativa normativa no Brasil, além da passagem por algumas jurisprudências internacionais, a busca do entendimento desse direito dentro do panorama da sociedade de informação e uma análise tangencial do julgamento do RE 1.010.606. Diante desses desenvolvimentos pudemos concluir pelos prejuízos causados pela espetacularização do processo penal, pela dilatação do tempo ao esquecimento dentro da sociedade da informação, mas não sua impossibilidade, e que, a falta de positivação desse direito apresenta-se como maior obstáculo ao impedimento de que ocorra uma vitimização perene dessas mulheres.

2. CAPÍTULO 1 – A ESPETACULARIZAÇÃO DA JUSTIÇA

O “espetáculo é uma construção social, uma relação intersubjetiva mediada por sensações, em especial produzidas por imagens e, por vezes, vinculadas a um enredo” (CASARA, 2015);¹ inúmeras vezes, essas fabulações se tornam muito mais relevantes que a própria realidade. Mister se faz entender que “em meio aos vários espetáculos que se acumulam na atual quadra histórica, estão em cartaz os “julgamentos penais”, em que entram em cena, principalmente, dois valores: a verdade e a liberdade.” (CASARA, 2015).¹

O fenômeno da espetacularização da justiça revela muito sobre a forma com que a nossa sociedade lida com a atividade punitiva estatal. Como demonstra Rubens Casara:

O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais (por mais que todas as pesquisas sérias sobre o tema apontem para a ineficácia da “pena” na prevenção de delitos e na ressocialização de criminosos), somados a um certo sadismo (na medida em aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento) fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento.¹

Entretenimento este que foi se alterando para acompanhar as evoluções tecnológicas e sociais.

“A partir do paradigma do Estado Democrático de Direito sob o qual vivemos hoje, em que o monopólio do poder de punir se concentra nas mãos do Estado e há uma racionalização do exercício do poder penal” (CASARA, 2018, p.11), a espetacularização se constrói através dos meios de comunicação em massa. A mídia torna a atividade jurisdicional em um grande espetáculo que tem como atores os juízes, promotores, os indiciados e as vítimas, e faz com que o devido processo legal em si não pareça mais tão relevante, perdendo prestígio em detrimento do enredo criado ao redor dos casos que ganham repercussão midiática.

¹ CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**. Justificando, mentes inquietas pensam direito, 14 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

Como preceitua Rubens Casara:

A mídia constrói a criminalidade e conforma a persecução penal (a atividade estatal voltada à apuração e a punição das condutas apontadas/etiquetadas como criminosas) a partir de uma trama simbólico-imaginária tecida com informações selecionadas, subinformação e desinformação, bem como crenças e preconceitos que ajudam a construir a tradição em que os atores jurídicos (e o restante da sociedade) estão inseridos. (CASARA, 2018, p. 12).

Em conformidade com esse sentimento criado com o enredo que gira em torno de decisões, que antes se mantinham na esfera privada, os cidadãos passaram a demonstrar grande interesse em casos, em sua maioria da esfera criminal, que envolviam a atividade jurisdicional do nosso país. Por esse fenômeno, as empresas de comunicação, emissoras de televisão, jornais impressos e as centenas de páginas na internet descobriram uma nova forma de angariar lucros: a transformação da justiça em entretenimento.

A problemática dentro desse movimento e dos feitos que os circundam é que esse interesse não se manifesta de forma genuína na busca da informação sobre o direito em si, sobre os princípios constitucionais que estruturam nossa sociedade ou os trâmites que envolvem os processos penal e civil, mas na alimentação de protopensamentos carregados de preconceitos, estigmas e etiquetas onde a única atividade que realmente importa é a da construção de um julgamento que em nada tem a ver com o processo legal, e apenas com a busca por um culpado que mereça ser execrado em rede nacional. Exclui-se, nesse processo a atividade da “reflexão crítica dos atores jurídicos” (CASARA, 2018, p.13), pois, os veículos de informação, que agora atuam não só como informantes, mas como emissores de opiniões prontas, que pensam por nós, produzindo e estimulando afetos (CASARA, 2018, p.13) nem sempre se atem a fazer em correspondência à realidade.

Desse feito, reflexões críticas acerca dos temas em voga não mais se mostram como uma condicionante para participar de um debate coeso sobre os acontecimentos pois “as respostas midiaticamente adequadas já são dadas pelas telas – dos aparelhos de televisão aos smartphones” (CASARA, 2018, p.13). Constituiu-se a partir desse encadeamento a “pátria de toga” (CASARA, 2018, p. 51), em que todo e qualquer cidadão que tenha acesso à televisão ou internet passou a se entender como apto para discutir e decidir intentos antes reservados à esfera do poder judiciário, carregando consigo as marcas do desenvolvimento histórico e cultural do nosso país,

as fraquezas e debilidades da nossa pouco sólida e jovem democracia e as características ludibriantes do nosso capitalismo tardio.

Em consequência dessa práxis adotada pela televisão e internet no que cerne a espetacularização da justiça temos o que Casara (2018) chama de “dessimbolização” dos direitos fundamentais e das garantias processuais que passam por uma mercantilização e se tornam, portanto, negociáveis. Dessa forma, não só se perde a valoração dos direitos e garantias como também se afasta a personificação dos envolvidos, que não mais são entendidos como sujeitos de direito, acusados e vítimas, mas personagens, atores do espetáculo que tem como único intuito o entretenimento. Para além, juízes, promotores e advogados tornam-se celebridades (ou subcelebridades), trazendo para o campo judiciário uma midiatização que supera o dever de informar dos meios de comunicação, para uma super aproximação, que tem como fim em si mesma a produção de conteúdo que visa o lucro, importando pouco, ou quase nada, a busca da realidade, da justiça e do devido processo legal nos julgamentos.

Com o tempo, o espectador passou a não só assistir aos espetáculos judiciais, como a participar deles, opinando, buscando e conseguindo cada vez mais influenciar nas decisões tomadas dentro dos tribunais. Isso passou a ser possível com a progressividade com que a fama dos legitimados para a condução da atividade jurisdicional passou a também lhes ser conveniente e, então, a busca por aprovação popular e notas positivas nos grandes veículos de imprensa superou a necessidade de construir processos justos e legais.

2.1 A espetacularização do processo penal

Inúmeros são os casos penais dentro do nosso ordenamento jurídico que ganharam apelo midiático tão grande que acabaram se tornando verdadeiros *reality shows* de processo penal. Muito disso se deve aos programas sensacionalistas que se iniciaram nos anos 1990 nos sistemas de televisão, mas até mesmo o chamado “jornalismo sério” toca vez ou outra os liames da espetacularização, isso pois, o interesse, que beira a morbidez, por crimes extremamente cruéis, que envolvam a participação de pessoas famosas ou que por algum outro motivo se tornaram foco de interesse da grande massa se mostraram meios extremamente lucrativos e grandes fontes de audiência para emissoras nacionais. Com grande apelo ao senso de justiça,

linguagem acessível e até escrachada, programas que fazem um suposto jornalismo enérgico exploram da super-aproximação com o conflito penal, ultrapassando em grande margem os limites da promoção da informação.

Mas não podemos ignorar a internet, que, segundo dados do governo brasileiro, hoje está presente em 82,7% dos domicílios (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2021), e se tornou uma grande ferramenta de pesquisa e troca de informações; dentro desse campo, a espetacularização tem ainda mais autonomia para que ocorra sem limites. Isso pois, discordando de Rubens Casara, que afirma que a televisão é o meio que dá maior projeção ao espetáculo do processo penal (CASARA, 2018, p.13), a internet hoje o impulsiona de forma ainda mais robusta, e esse fenômeno se dá, pois, as empresas de tecnologia, ou ferramentas de busca dos meios online, parecem gozar de uma imunidade a qual não recai sobre os veículos de mídia.

De forma a ilustrar essa perspectiva, faremos uma brevíssima análise comparativa das Leis 5.250/67, que trata de imprensa e da Lei 12.965/14 que versa sobre princípios e garantias do uso da internet no nosso país. Ao que interessa ao nosso estudo, o que deve ser observado é que dentro da Lei 5.250/67 existem inúmeras previsões de penalização para a veiculação de notícias falsas por meio da imprensa e de seus profissionais, mais especificamente dentro dos artigos 16, “*caput*”; artigo 20, “*caput*” e §1º e artigo 51, incisos I e IV. Todavia, quando analisamos a Lei 12.965/14, não é possível vislumbrar dentro desse dispositivo normativo, que pretende estabelecer garantias, direitos e deveres no uso da internet, uma positivação que possa coibir a indexação de notícias e outros conteúdos que se afastem da veracidade, mas tão só determinações quanto à proteção da imagem.

Uma faceta desse panorama a ser observada é que a opinião sobre as concepções da culpa e do direito são servidas prontas seja pela televisão (CASARA, 2018, p.13), ou pelos meios online (como hoje podemos observar) ao expectador, e essas convicções não vem inalteradas. As acepções sobre o processo penal, que por si só “não pode ser pensado como mera abstração, uma técnica ou um instrumento ‘neutro’” (CASARA, 2018, p.18), se mostram erigidas por um “imaginário autoritário”, como preceitua Rubens Casara:

No Brasil, essa disciplina é gravemente afetada por um vasto repertório de elementos culturais desassociado do projeto democratizante encartado na Constituição da República de 1988, significantes que se projetam no tempo e repercutem na formação de um imaginário autoritário, de uma cultura que acredita tanto na hierarquização das pessoas quanto no uso da força em

detrimento do conhecimento como forma de solucionar os mais diversos problemas sociais. (CASARA, 2018, p.19).

Logo, quando pensamos na pluralidade de meios e as opiniões que transpassam apenas as questões estruturantes sociais que os permeiam, mas seus posicionamentos políticos enquanto veículos de informação, pois, inegavelmente “faz-se política por meio do espetáculo, embora muitas vezes os espectadores desatentos ou subjetivamente empobrecidos não percebam” (CASARA, 2018, p.22), o cenário que se constrói é de uma “futebolização”, uma “luta do bem contra o mal” do processo penal, em que de cada lado um canal ou página da internet defendem acepções próprias sobre o caso e o exploram de acordo com o viés que os conduz, discutindo-o como se esse fosse esse passível de ser conduzido por meio da opinião pública, fugindo assim do caráter, por muitas vezes, contramajoritário do direito dentro do paradigma do Estado Democrático.

Ao longo dos anos e dos incontáveis casos penais que foram assenhorados pela mídia, o que se pode notar é que esse jogo entre a busca da assertividade em agradar a opinião pública acabou por influenciar, dentro dos tribunais, as decisões, evidenciando assim, que em nosso país não existe, de fato, um Estado Democrático de Direito, mas apenas um simulacro deste, que, não é o recorte do nosso trabalho, mas cabe a citação de Rubens Casara que assevera a existência de “todo um patrimônio cultural, teórico e jurídico em desconformidade com a Constituição da República” (CASARA, 2018, p.24), valendo ainda observar que este se manifesta por meio de condenações a partir de elementos forjados em sede inquisitoriais, conduções coercitivas fora das hipóteses legais (CASARA, 2018, p.24) e todo o tipo de manobras que, em pouco se coadunam com o processo penal estipulado pelo Código de Processo Penal de 1941 ou a Constituição da República de 1988, mas unicamente com a busca incessante pela aprovação do público dentro do nosso espetáculo.

A partir dessa perspectiva, é que podemos notar o quão perigosas essas manobras, em se tratando do direito como um todo, de forma ainda mais pungente dentro do processo penal. Como um exemplo dessa feitura, dentro da lógica do *show business*, o tempo é crucial para definir o sucesso do espetáculo. Trazendo para o nosso objeto de estudo, quanto mais notícias e informações, mesmo sendo elas desordenadas ou que guardem pouca ou nenhuma paridade com a realidade, maior

o interesse do público, maior o conteúdo gerado e assim, cresce o engajamento do público naquele caso.

Na mesma concepção, para que o interesse do espectador naquele caso não venha a cair, é importante que a sua duração não se alargue demais pelo tempo, entretanto, como assevera Casara:

O tempo processual penal deixa de ser regido à luz do paradigma da duração razoável do processo (um processo que não poderia ser célere a ponto de inviabilizar o respeito aos direitos e garantias fundamentais, nem tão demorado que se tornasse inócua eventual resposta penal ao delito) para seguir o paradigma neoliberal de que tempo é dinheiro (*time is money*). (CASARA, 2018, p.16).

A lógica do tempo do processo é invertida para a agradar ao “respeitável público” e não para atingir os fins a que se dedica a persecução penal, e nesse viés muito se perde sobre a proteção de direitos fundamentais e garantias processuais.

Ainda nesse desenfado que a espetacularização da justiça traz para o processo penal, não só a busca para que as informações cheguem de forma extremamente rápida contam, mas também os limites para chegar a elas. A ação midiática, para conseguir a manutenção de suas páginas cheias e atualizadas se vê por muitas vezes transpondo os limites do direito à privacidade e da vida privada, asseguradas no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, além do que transcreve o Código Civil de 2002 em seu artigo 21, “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002). Mas não raras vezes, dentro da espetacularização vemos os veículos midiáticos se apoderando dos mais diversos meios a fim de entregar informações, ainda que rasas, sobre a vida presente e pregressa de acusados e vítimas e de suas famílias.

Como efeito da midiatização das informações concernentes ao processo penal o que se sucede é um verdadeiro tribunal midiático. Esse julgamento televisionado e cibernético, que em nada se liga ou se parece com o garantido pela Constituição Federal de 1988 e, muito menos, com a estrutura acusatória prevista pelo Código de Processo Penal em seu artigo 3º-A que dita: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” (BRASIL, 1941). No chamado “tribunal da internet” são negados o contraditório e a ampla defesa assegurados pelo artigo 5º,

inciso LV, da Constituição de 1988, tendo em vista que as informações veiculadas são selecionadas de acordo com os interesses das emissoras, sites ou páginas de redes sociais que se dedicam a essas informações ou “fofocas” no geral a fim de buscar agradar ao público que os assiste, nem sempre permitindo àqueles aos quais os fatos foram imputados dar uma resposta ou contraditar os fatos.

Além disso, para Casara (2018, p. 37), os veículos de comunicação escolhem os “culpados” que melhor atendem às expectativas dos telespectadores, podendo ser este o acusado ou a vítima, e o culpabilizam, vulnerabilizando o “vilão” escolhido para a trama. Isso é feito mesmo não sendo esses os legitimados pelo princípio do juiz natural, reconhecido há tempos pela doutrina e positivado no artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, em consagração, ferem o previsto pelo mesmo artigo em seu inciso LIII, que determina a necessidade de legitimidade da autoridade competente para proferir julgamentos que reconheçam ou afastem a culpa e, por óbvio, delude-se também o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LVII, imputando culpabilidade sem que tenha havido sequer o proferir de uma sentença condenatória, quiçá o trânsito em julgado dessa.

Dentro desse aspecto, pensando para o exaurimento dessa sentença proferida pela espetacularização do processo penal o que se percebe é a verdadeira imputação de uma pena. Isso pode ser denotado pela perda da liberdade dos atores do processo penal. Aquele que é escolhido como o “vilão”, e sentenciado “culpado” pelas maiorias de ocasião, se vê privado de sua liberdade.

Como reflexo da espetacularização fica impossível a manutenção de uma vida comum e anônima após esse processo, e, de forma analógica, podemos assimilar à privação da liberdade sem o justo processo penal e eminente violação ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição brasileira. Sem sombra de dúvidas, tudo que envolve essa atividade só é possível pois a espetacularização despersonaliza os indivíduos envolvidos no litígio penal, tanto o acusado quanto a vítima perdem a sua subjetividade enquanto seres humanos para se tornarem apenas atores do espetáculo, que se veem à mercê dos designios da mídia e do *ius puniendi* estatal fortemente afetado pelo enredo criado para o espetáculo. Sobre o tema explicita Rubens Casara:

São também questões de ordem política que produzem o controle ideológico dos atores jurídicos, comprometem a independência de juizes, promotores de justiça e procuradores, bem como permitem que, no momento da aplicação da norma, regras e princípios constitucionais sejam desconsiderados. No Brasil, a tradição autoritária em que estão inseridos, faz

com que juízes despudoradamente atuem politicamente (muitas vezes sem ter consciência disso), sob os aplausos de órgãos do Ministério Público, que deveriam atuar como fiscais da legalidade democrática, chegando a violar os limites semânticos à interpretação contidos nos textos de lei: negam textos expressos de lei e afastam as balizas constitucionais em nome de suas convicções, de seus desejos políticos e suas visões pessoais de justiça. (CASARA, 2018, p.22 - 23).

Diante desse espectro de violações de direitos e princípios, é importante ressaltar o reconhecimento do direito à informação para a manutenção democrática, além da proteção à atividade jornalística, protegida pela Constituição em seu artigo 5º, inciso XVI. Nesse trabalho não visamos em nenhum momento obstar o exercício pleno dessas faculdades tão importantes ao bom funcionamento do Estado democrático, principalmente tendo em vista o período ditatorial que o nosso país viveu entre nos anos de 1964 e 1985, mas observar em que medida o mau uso da veiculação não responsável de notícias pode prejudicar o bom desenvolvimento do ordenamento jurídico considerando de forma analítica as mudanças trazidas pelo advento da internet e a sua democratização, que acreditamos ser de extrema importância.

Para além, devemos pensar, como será tratado no próximo subtítulo, como a construção espetacularizada entorno de processos penais que tratam de crimes contra a liberdade sexual, o feminicídio e a Lei 11.340/2006 influenciam na tratativa desses processos penais tendo em vista a arraigada cultura machista da culpabilização da vítima dentro do Brasil.

2.2 A espetacularização nos crimes de gênero e contra a liberdade sexual

Quando pensamos na espetacularização no panorama dos crimes de gênero e contra a liberdade sexual, algumas peculiaridades nessa seara devem ser analisadas de maneira mais profunda. E para isso, primeiro faremos um panorama dos crimes a serem explorados no nosso trabalho.

Os crimes hoje contidos no capítulo I do Título VI do Código de Penal Brasileiro, hoje intitulado “Dos crimes contra a dignidade sexual”, só passou a ter essa redação a partir da alteração trazida pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, sendo antes chamados “crimes contra os costumes”. Conforme preceitua Guilherme Nucci:

A primeira positiva modificação introduzida pela Lei 12.015/2009 consistiu na alteração do Título VI, que passou à denominação correta: *Dos crimes contra a dignidade sexual*. Não havia mais sentido, nos dias de hoje, a vetusta nomenclatura de *crimes contra os costumes*, evidenciando o recato e a moralidade no contexto da sexualidade, incompatíveis com os avanços obtidos nas últimas décadas. Portanto, o que se pretende tutelar é a *dignidade sexual*, no mesmo prisma da *dignidade da pessoa humana*, na ótica do Estado Democrático de Direito.²

Os crimes abrangidos nesse artigo são o estupro (artigo 213 do Código Penal), a violação sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal), a importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal) - que teve a pena aumentada pela Lei 13.718/2018 - e assédio sexual (artigo 216-A do Código Penal).

Apesar de esses crimes tipificarem condutas que podem ser praticadas tendo como vítima tanto pessoas do gênero masculino quanto feminino, nosso trabalho se debruçará sobre a perspectiva vitimológica do gênero feminino, que são, conforme dados do Ministério Público do estado do Paraná (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020) mais de 50% das destinatárias desse tipo de violação.

Outro diploma a ser esmiuçado em nossa pesquisa é do crime tipificado pela Lei 11.340/06, criada na intenção de coibir os crimes de violência doméstica contra a mulher. Além disso, o acréscimo da qualificadora do inciso VI, ao parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal que majorou a pena para o homicídio “por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 1940), ficando conhecido como Femicídio.

Após essa apresentação, vale novamente a ressalva que ambos os dispositivos normativos, mesmo os que não tratem exclusivamente de violência em função do gênero, nesse trabalho tratarão da perspectiva da condição de mulheres como vítimas e não como autoras, como forma de delimitação da pesquisa em voga.

² NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009**. Guilherme Nucci, 19 mar. 2014. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/crimes-contra-dignidade-sexual-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009/>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

Superado esse recorte, começaremos a tratar da espetacularização dos crimes acima elencados. Vejamos, portanto, o que Rubens Casara diz sobre a construção do enredo da espetacularização:

O enredo do “juízo penal” é uma falsificação da realidade, uma representação social distante da complexidade do fato posto à apreciação do Poder Judiciário. Em apertada síntese, o fato é descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos. O caso penal passa a ser tratado como mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o “vilão” escolhido para o espetáculo. (CASARA, 2018, p.37).

Pensando na descontextualização do fato para a legitimação da ideia do bem contra o mal e de sua atratividade para o público, devemos levar em conta quais características esse público tem para entendermos que tipo de conteúdo vai ser por ele apreciado. Como tratado mais acima, Casara assevera que os destinatários do espetáculo no Brasil têm um estreito vínculo com o imaginário autoritário, conceito já desenvolvido, e carregam consigo, dentro das suas óticas de deliberação a crença na hierarquização de indivíduos.

Com a breve explicitação de Guilherme Nucci feita anteriormente sobre a transformação do título VI do Código Penal ocorrida apenas em 2009, é possível denotar o cunho patriarcal do nosso histórico legislativo e a partir dele e de outras percepções da nossa sociedade - que serão exploradas mais adiante - podemos aduzir que parte dessa hierarquização da sociedade brasileira tem delineados congruentes ao machismo estrutural, fazendo com que encontremos as mulheres nos mais baixos graus de subordinação.

Se faz mister fazermos a conceituação do que se entende como machismo estrutural. Como elucida Mary Pimentel Drumont:

Em termos de colocação adotada, o machismo é definido como um sistema de representações simbólicas, que mistifica as relações de exploração, de dominação, de sujeição entre o homem e a mulher. [...] O machismo constitui, portanto, um sistema de *representações-dominação* que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em polo dominante e polo dominado que se confirmam mutuamente numa situação de objetos. [...] O conceito não se reduz ao conjunto de normas assumidas por agentes (o que seria seu aspecto estrutural explícito) mas abrange também as normas não reveladas, frequentemente as mais importantes, pois apontam para as “regras do jogo” do poder institucional. Inclui também o conjunto das relações sociais (práticas institucionais). (DRUMONT, 1980, p. 81 – 84).

Dessa forma, o machismo estrutural pode ser compreendido como sistemáticas dentro da nossa sociedade, geridas por representações simbólicas que têm por fim hierarquizar os indivíduos, subjugando as mulheres.

Essa visão hierárquica entre homens e mulheres está solidificada dentro da nossa sociedade principalmente porque a estrutura social por nós conhecida hoje foi criada por homens, empunhados do que eles acreditam ser o seu direito natural, como preceitua Pierre Bourdieu:

A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada. (BOURDIEU, 2012, p.33).

Inscrivendo assim perante as mulheres na nossa sociedade uma dominação em função do gênero, pautada numa natureza biológica que corrobora para uma naturalização desse feito. Essa dominação em função do gênero é materializada dentro do nosso corpo social por meio do machismo estrutural que vai se edificando por todos os campos de poder, conhecimento e organização social, além de todos os outros onde se estabeleça a convivência social entre homens e mulheres.

Diante disso, também se insculpe na espetacularização dos crimes a serem analisados e no direito como ciência social aplicada. Transcrevem-se traços dessa dominação na construção da trama a ser vendida pelos meios de comunicação, o que leva a um comportamento anômalo a ser observado. Sobre essa alteração na trama, preceitua Casara:

Como nas novelas televisivas, por vezes, o roteiro precisa ser alterado, protagonistas perdem espaço (uma “testemunha chave” torna-se dispensável, por exemplo) e personagens periféricos ganham destaque, tudo de acordo com a intuição do diretor, a repercussão conferida pelos meios de comunicação ou os números dos institutos que pesquisam a opinião do auditório. Mas, não é só. Se no processo penal democrático, a preocupação é com a reconstrução eticamente possível do fato atribuído ao réu, no processo penal do espetáculo o que ocorre é o primado do enredo sobre o fato. (CASARA, 2018, p.40).

Trazendo para o nosso objeto de estudo sobre o interesse do público, por muitas vezes o que notamos é que se torna mais atraente à plateia inferir culpa à mulher ou, pelo menos, imbuir o ônus probatório do espetáculo das violências frente as quais nosso estudo analisa.

Incorporando a ideia da espetacularização nessas transgressões, o que podemos observar é uma distopia imagética construída em torno da vítima, ou seja, quando o enredo da espetacularização do processo penal é construído em torno de um crime em função do gênero feminino ou em casos de violação da liberdade sexual das mulheres, o que podemos perceber é uma anomalia desse fenômeno, onde a elaboração da trama passa a ter como foco a vítima e não o acusado.

Esse processo pode ser denotado nos casos de Ângela Diniz e Mari Ferrer, nos quais as imagens das vítimas foram extremamente exploradas em detrimento das imagens dos acusados, o que pode ser percebido em diversos outros crimes de grande repercussão. No caso de Ângela Diniz, a vítima foi morta com quatro tiros de arma de fogo na cabeça. O seu assassino era o então marido Raul Fernando do Amaral Street, o crime ocorreu na cidade de Armação dos Búzios, no estado do Rio de Janeiro no ano de 1976. No caso Mari Ferrer, a vítima alega ter sido dopada dentro da Boate Café de La Musique em Florianópolis, estado de Santa Catarina, onde teria perdido os sentidos, tendo sido estuprada por André de Camargo Aranha, que foi indiciado pelo Ministério Público.

O deslocamento do foco da espetacularização nesses casos pode ser percebido, por exemplo, pelo notório reconhecimento dos nomes das mulheres que foram sujeitos passivos indiretos das ações, sendo perceptível no caso Ângela Diniz que, mesmo após o lapso temporal de mais de 44 anos entre sua morte e a data atual, essa mulher continua conhecida como vítima do que hoje conhecemos como feminicídio, tipificado no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal Brasileiro.

O trabalho em voga, não busca a super culpabilização dos acusados, e menos ainda elencar culpados para os crimes aos quais foram vítimas essas mulheres, mas suscitar como a exploração midiática influenciou no desenrolar do processo penal que julgou e decidiu os casos dessas mulheres e em suas vidas.

Como artifício dessa espetacularização, preceitua Casara:

A espetacularização do processo, como toda manifestação da indústria cultural, tende a reduzir a distância entre o produto (o processo) e o espectador. [...] O processo penal deixa de ser percebido como algo em si pelo cidadão (um instrumento civilizatório que requer atenção, esforço, concentração e compreensão), para ser tratado como um objeto que só deve ser apreciado se for favorável ao consumidor, se produzir os efeitos que dele se espera, as expectativas que o espectador foi levado a construir. (CASARA, 2018, p.39).

Essa redução se manifesta dentro do nosso escopo pela procura incessante da vida pregressa das vítimas, a que se dedicam os veículos midiáticos e os procuradores das defesas dos acusados.

Exemplificativamente, dentro do caso Mari Ferrer esse evento se manifestou com a juntada de fotos pessoais da vítima que denotariam teor sexual e provocativo como forma de corroborar na criação de uma imagem promíscua da vítima de forma a deslegitimar a violência sofrida e por ela alegada.

Posto isso, o que o estudo vitimológico, que será mais aprofundado no capítulo 2, infere sobre o afastamento da vítima na construção do processo penal, dentro da espetacularização tem viés reverso, mas igualmente temerário. Isso ocorre, dentre outros fatores porque “a complexidade do caso penal e dos personagens concretos tem que ser abandonada e substituída por estereótipos, moralismos e rigidez ideológica” (CASARA, 2018, p. 16).

Sobre os destinatários do espetáculo Rubens Casara discorre:

Correlato ao crescimento do pensamento autoritário, a ausência de reflexão que está na base da produção banalizada de violências físicas, simbólicas e estruturais, deu-se o fenômeno da relativização das formas processuais, dos direitos e das garantias fundamentais. (CASARA, 2018, p.11).

Assim, se entendermos que o processo de culpabilização da vítima nos crimes observados é fruto da dominação masculina, conforme tese desenvolvida por Pierre Bourdieu, podemos apontar a espetacularização como uma violência simbólica, como preceitua o autor supracitado:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, **que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento**, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2018, p.7, grifo nosso).

Esses eventos denotam a fragilidade da nossa democracia e o esvaziamento do sentido real do Estado Democrático de Direito, pois “ao invés de controlar o poder e projetar uma nova sociedade, o direito serviu (e ainda serve) para ocultar as relações de dominação política e exploração econômica” (CASARA, 2018, p.21).

As consequências dessa celeuma refletem dentro dos tribunais por meio da perda de garantias processuais e infringência a direitos fundamentais preceituados na

nossa Constituição, que chegam a alterar os veredictos, de forma a agradar as maiorias de ocasião fomentadas pela construção do espetáculo.

Como tratado anteriormente, o espetáculo não só transforma os casos penais em *reality shows* mórbidos, mas também numa luta entre o bem e o mal, onde decisões são proferidas de maneira arbitrária pelo público que decide seus culpados e os sentencia, sem se importar com as garantias do rito processual.

Dessa feita, na espetacularização dos crimes que são o foco da nossa investigação as maiores consequências percebidas são as violações ao artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Por meio da espetacularização, com ênfase na busca da vida pregressa da vítima, do uso da super aproximação como forma de angariar espectadores e na distopia imagética que torna a vítima o centro do espetáculo nos crimes que são nosso objeto de estudo, o que se tem é a inobediência da proteção a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das mulheres.

3. CAPÍTULO 2 – A VITIMIZAÇÃO PERENE

Prosseguindo na nossa construção quanto às acepções de vítima, o primeiro a se fazer é definir qual o conceito de vítima utilizaremos. Conforme explicita Flaviane Barros: “o conceito de vítima por nós adotado se restringirá, por questões metodológicas, àquela que foi vitimizada em decorrência de uma conduta delituosa e a seu tratamento pelos órgãos do Poder Judiciário e pela Polícia” (BARROS, 2003, p. 27). Não obstante, o nosso recorte se atém, justamente, a pensar nas vítimas como aquelas que tiveram os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais em estudo violados.

Partindo desse ponto, devemos também evidenciar que o momento vitimológico que estamos vivenciando atualmente é do redescobrimto da vítima. Esse redescobrimto deve ocorrer, de forma muito afastada da ideia de vingança, mas como uma forma de reintegração da vítima na construção do processo penal, do qual, como preceitua Flaviane Barros (2003, p.12) foi a ela cerceada a presença quando ocorreu expropriação do conflito pelo Estado, que se colocou como sujeito passivo constante do delito.

A necessidade de ser construído esse entendimento é, como denotado por Flaviane Barros, relevante ao nosso estudo pois, é justamente o afastamento das mulheres vítimas do processo penal dos crimes aqui objeto de estudo que contribuiu

para que, juntamente com a espetacularização, se chegasse no tolhimento de direitos fundamentais agora vislumbrados. Como discorre a referida autora:

Esta mesma crítica pode sustentar as argumentações do movimento vitimológico, que visa à inclusão da vítima nas discussões das pautas públicas de interesse específico – segurança pública –, bem como a definição de direitos fundamentais e de garantias processuais para tutela de seus interesses decorrentes do ilícito penal. (BARROS, 2003, p.13).

Dessa forma, o que se busca é a reinserção das vítimas no processo penal que trata do delito das quais elas foram vítimas.

Através desse feito, o que se pretende é ampliar a possibilidade das mulheres vítimas dos crimes previstos do artigo 213 ao artigo 216-A do Código Penal, quais sejam estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, além dos crimes tipificados na Lei 11.340/06 e do feminicídio, contido no artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal na defesa de seus direitos e garantias fundamentais e o entendimento de que as vítimas são parte da lide, sujeitas de direito e amparadas por garantias fundamentais, e afinal, as maiores lesadas pelo ilícito penal.

A referida participação é constitucionalmente inafastável, conforme preceitua Flaviane Barros:

Logo, demonstra-se patente que na compreensão do Estado Democrático de Direito, no qual se prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional, conforme disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, não há espaço para qualquer entendimento de que a vítima não possa participar do processo penal como sujeito de direitos, em virtude da garantia do devido processo legal, da igual proteção jurídica e do contraditório, porque é afetada pela decisão jurisdicional. (BARROS, 2003, p. 68).

Está longe de o intento dessa pesquisa lançar juízos penalizadores sobre os casos tema, isso pois, é tarefa única da esfera judicial fazê-lo, ou ainda, instigar o asseveramento das penalidades dirigidas aos réus desses processos. O que se busca com o estudo das vítimas e tudo que as permeia “é ressaltar a importância que a Vitimologia tem para avivar no Direito Penal a noção de que o crime é, primeiramente, um conflito entre duas partes, a vítima e o agente.” (BARROS, 2003, p. 69), ambas igualmente sujeitos de direito e, portanto, torna-se evidentemente que elas são as maiores interessadas e capazes de promover a construção da solução desses processos.

Por se tratarem de pessoas, outro ponto que deve ser considerado como aspecto relevante da vitimologia, entendida como ciência autônoma, é a problemática

da despersonalização das vítimas que, como pudemos observar no capítulo anterior, foi sendo construída por meio da espetacularização, e que, neste capítulo iremos tratar através do viés da “expropriação do conflito pelo Estado” (BARROS, 2003).

É também relevante pensar como a mulher vítima carrega particularidades, como citamos anteriormente e agora será mais bem explicitado. Pela premissa de Bourdieu:

O sistema mítico-ritual desempenha aqui um papel equivalente ao que incumbe ao campo jurídico nas sociedades diferenciadas: na medida em que os princípios de visão e divisão que ele propõe estão objetivamente ajustados às divisões pré-existentes, ele consagra a ordem estabelecida, trazendo-a à existência conhecida e reconhecida, oficial. (BOURDIEU, 2012, p. 17).

Dentro da teoria desenvolvida por Pierre Bourdieu da dominação masculina, o direito é comparado ao sistema mítico-ritual e, portanto, uma das formas de desempenhar a dominação. Por isso, quando o Estado se expropria do conflito, a mulher vítima não está apenas afastada da lide, mas subordinada aos desígnios da submissão imposta por esses mecanismos. Quando pensamos que os crimes lócus de nosso estudo são na maioria das vezes praticados por homens, há uma dupla atuação de dominação em face do gênero feminino. Os dados utilizados para chegarmos nessa conclusão são do estudo “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil”, 2017, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.³

A título de exemplificação, quando pensamos no crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, que é de ação penal pública incondicionada, ou seja, após feita a *notitia criminis*, independe da vontade da mulher para o prosseguimento da ação penal, o que viola, além de, por óbvio, o bem jurídico tutelado que é a liberdade sexual, mas também “a barreira sagrada que protege a vagina, socialmente constituída em objeto sagrado, e, portanto, submetido” (BOURDIEU, 2012, p. 25). Com a citação de Bourdieu é possível visualizarmos que a submissão do corpo da mulher criada pelos simbolismos da dominação masculina coaduna para que os conflitos que resultem de violações a esses corpos acabem por despertar o interesse do Estado patriarcal, que afasta as vítimas do conflito.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: A vitimização das mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

Dessa forma, o que se depreende é que não só o conflito é expropriado da vítima, mas que isso acontece em consequência do controle patriarcal exercido sobre os nossos corpos. A forma de tratamento dados às vítimas nos crimes em análise denotam uma “sobrevitimização do Estado que ofende o direito de autodeterminação da mulher” (SOARES, 2021, p.152).

Portanto, a vítima foi sendo neutralizada: de parte integrante da persecução penal passou a ser mera informadora do delito, diante da expropriação do conflito, que passa a atingir precipuamente o Estado, detentor do monopólio da jurisdição. (BARROS, 2003, p.24).

Esse encadeado de eventos que se ocupou de afastar a vítima do processo penal, do qual é um dos atores principais, reduzindo-a a informante do delito, soma-se à espetacularização da justiça, também meio de violência simbólica, e acarreta numa sobrevitimização da mulher dentro dos crimes de feminicídio, dos crimes contra a liberdade sexual e das violências domésticas em função do gênero contidas na Lei 11.340/06.

Nesse processo de sobrevitimização, a espetacularização tem uma importante participação. Com a passagem descrita por Flaviane Barros:

Assim, preferimos determinar a sobrevitimização não a partir do sofrimento a que a vítima é submetida no inquérito e/ou no processo penal, mas a partir de um critério objetivo, compreendido como desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e como desrespeito aos seus direitos fundamentais. (BARROS, 2003, p.101).

Portanto, analisando a espetacularização como uma forma de violação dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade e a vida privada, asseguradas no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, das partes envolvidas no processo, notamos também, a espetacularização como uma forma de sobrevitimização.

Dessa forma, a mulher vítima dos tipos penais foco da nossa pesquisa se vê vitimizada por diversos meios. Ilustrativamente, quando pensamos a espetacularização do processo penal como uma forma sobrevitimizante e, frente as constatações de expropriação do conflito pelo Estado também como uma forma de sobrevitimização, podemos perceber que essas mulheres têm sobre si acumuladas mais de uma forma de vitimização e, assim, percebemos uma estrutura que incessantemente as revitimiza.

Para além, é necessário distinguir a espetacularização frente a distopia imagética que se concebe quando as vítimas são mulheres dentro dos crimes elencados como bojo da nossa pesquisa. Quando o foco do espetáculo volta para as vítimas do gênero feminino, o que se percebe nos processos de espetacularização é a criação imensa de materiais, documentos audiovisuais e escritos, reportagens, publicações em redes sociais e todo o aparato midiático disponível a fim de exaurir os assuntos que permeiam o crime a ser transformado em espetáculo. Consequência disso é que se torna, praticamente indelével, o vínculo feito entre a história de vitimização dessas mulheres e suas próprias histórias, o que, por muitas vezes as reduz a esse histórico de violência sofrida.

Toda essa questão se intensificou com o advento da internet, onde a pulverização de dados é ainda maior e mais diversa que nos meios de rádio/TV, e as informações ali publicadas só se perdem, quando se perdem, em um tempo ainda mais dilatado, além de serem de fácil acesso em arquivos digitais, por intermédio de plataformas de pesquisa. Diante desse cenário o que podemos perceber é uma revitimização perene das mulheres vítimas dos tipos discutidos.

Após essa breve explicitação, o que pretende esse trabalho é pensar como é injusto, e beira a imoralidade, reduzir a vida de diversas mulheres a tão pouco. Os casos Ângela Diniz e Mari Ferrer alcançaram repercussão nacional, mas não podemos ignorar como as mesmas violações acontecem em nível micro, em jornais regionais por exemplo, e tem efeitos que podem perdurar pelo mesmo tempo. Apesar da dimensão diferida, os resultados são semelhantes, e é inegável, que é um tanto quanto simplista reduzir a vida de uma mulher a um histórico de violência por ela sofrido e condená-la como que a uma pena perpétua, de ser, a cada vez que se acessam as informações utilizadas para tornar o seu caso um espetáculo rentável, novamente vítima, perenemente vítima, constituindo assim uma revitimização sem expectativa de limite fático ou temporal.

3.1 A vitimização e a revitimização

Aprofundando nosso estudo na vitimização, é importante entender o papel das vítimas hoje dentro do processo penal. Marcado por um distanciamento das partes que estão desse lado do conflito, o que temos atualmente, em consequência disso, é a constatação de uma “perda de prestígio da vítima, ocorrida no paradigma pré-

moderno, que de protagonista passou a simples informante ou delatora” (BARROS, 2008, p.30).

A partir disso, o que se percebe é a desconexão da vítima com o conflito. Consequência disso é o tolhimento da sua faculdade de contribuir para o veredicto do processo penal da qual, originalmente, ela também é parte interessada. A forma com que o processo penal hoje ocorre, principalmente nos crimes de ação penal pública incondicionada, revela como o papel da vítima é, praticamente, irrelevante. Isso pois, dentro desse tipo de ação, que é a forma majoritária dentro dos crimes por nós elencados para o foco do estudo, a vítima atua como mera assistente de acusação, conforme previsão do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal.

A atuação como assistente de acusação é limitada, pois este atua como um mero assistente do Ministério Público, que é o titular legitimado da ação e não representa a vítima, mas defende os interesses do Estado. Esse fator de expropriação e afastamento se evidencia principalmente como a possibilidade de o processo poder prosseguir com a ausência da vítima e de seu procurador, caso estes, ainda que intimados, faltem a algum dos momentos da instrução, como preceitua o artigo 271, § 2º do Código de Processo Penal.

Essa exemplificação demonstra como ao longo do tempo o que se constrói com o nosso processo penal atual não é uma tentativa de pacificação social, constituída a partir de uma visão que entenda o delito criminal essencialmente como um conflito entre dois seres humanos, “mas a tensão constante e a compreensão de que o direito não visa pacificar conflitos, mas sim “ritualizar a vingança”, ou seja, simplesmente transformar a guerra particular em uma guerra “judiciária” (BARROS, 2008, p.33).

Sobre isso, discorre Flaviane Barros:

Sintetizado, podemos aprender que a institucionalização do direito de punir não mais compreendia o processo como simplesmente a “guerra”, a “vingança”, como no Direito Germânico antigo, mas sim como uma lesão à figura do soberano, e, portanto, o crime deve ser aplacado pela pena. Assim, a vítima perde o status de protagonista, pois o conflito gerado não mais pertence a ela, mas ao soberano, representado pelos procuradores do rei. Posteriormente, o crime passa a atingir a sociedade, e o criminoso é aquele que descumpra sua parcela de contribuição no “pacto”. E o Estado, em cumprimento de uma de suas funções, possui o dever de julgar e de aplicar a pena decorrente do cometimento de ilícito, previsto na Lei. (BARROS, 2003, p.43 - 44).

Devemos apontar ainda que essa ritualização da vingança converge fortemente com a preceituação mítico-ritual tratada por Pierre Bourdieu como uma equivalência

da sistemática jurídica hoje vigente. Ao pensarmos nisso temos mais uma vez que vislumbrar noções que diferenciam o encadeamento vitimológico quando as vítimas são mulheres. De forma exemplificativa discorre a citação de Rosine Christin: “Do mesmo modo, o assédio sexual nem sempre tem por fim exclusivamente a posse sexual que ele parece perseguir: o que acontece é que ele visa, com a posse, a nada mais que a simples afirmação da dominação em estado puro” (Christin, 1993, p. 383).

A consequência da institucionalização do conflito e o direito se vislumbra da seguinte maneira:

Essa mudança perpassa a compreensão do crime e a função de solucionar os referidos conflitos, não mais pela simples composição do dano decorrente do ilícito, mas sim pela compreensão do poder estatal, que monopoliza a função de julgar e punir, que se coloca como superparte, acima dos contendores. (BARROS, 2003, p.33).

Essa questão se assevera ainda mais quando pensamos que “o processo despersonaliza aquele que foi atingido pelo ilícito penal” (BARROS, 2003, p. 44), adicionada a problemática da espetacularização, que é outro agente despersonalizante, a vítima passa a ser praticamente ignorada como pessoa sujeito de direitos. Quando esta é mulher, dentro de uma sociedade do espetáculo e vítima de um ilícito penal que seja motivado pelo gênero ou tenha como bem jurídico a ser tutelado a sua liberdade sexual, recaem sobre ela duas formas de dominação androcêntrica simultaneamente: a comunicação e o aparato judiciário.

Para além, todos os questionamentos que são contínuos moderadores dos corpos femininos se revelam ainda mais aguçados quando desse estado de postulação da vítima frente a ação do Estado. Denota Bourdieu:

Se é totalmente ilusório crer que a violência simbólica pode ser vencida apenas com as armas da consciência e da vontade, é porque os efeitos e as condições de sua eficácia estão duradouramente inscritas no mais íntimo dos corpos sob a forma de predisposições (aptidões, inclinações). [...] Observa-se assim que, mesmo quando as pressões externas são abolidas e as liberdades formais — direito de voto, direito à educação, acesso a todas as profissões, inclusive políticas — são adquiridas, a auto-exclusão e a “vocaçào” (que “age” tanto de modo negativo quanto de modo positivo) vêm substituir a exclusão expressa: a rejeição aos lugares públicos, que, quando é explicitamente afirmada, como entre os Cabilas, condena as mulheres à discriminação de espaços e torna a aproximação de um espaço masculino, como o local de assembleias, uma prova terrível, pode também se dar em outros lugares, de maneira quase igualmente eficaz, por meio de uma espécie de agorafobia socialmente imposta, que pode subsistir por longo tempo depois de terem sido abolidas as proibições mais visíveis e que conduz as mulheres a se excluírem *motu próprio da ágora*. (BOURDIEU, 2008, p. 51 – 52).

Defronte essas constatações, o que se pode concluir é que monopólio do *ius puniend* pelo Estado por si só já configura uma problemática, mas o que se nota ao longo da pesquisa é que o Estado ao monopolizar o conflito também acabou por excluir a vítima da construção do veredito do processo penal, o que aprofundou a gravidade do problema. Diante desse aspecto é inegável a violência praticada pelo Estado contra as mulheres vitimizadas e englobadas dentro dos crimes foco do nosso estudo.

Seguindo as inferências feitas em nossa pesquisa até então é possível perceber como o Estado acaba por ser uma agente de sobrevivitização das mulheres vítimas de crimes contra a liberdade sexual, feminicídio e das violências domésticas em função de gênero. Isso pois:

Buscando traçar uma interface com o movimento feminista, para o movimento vitimológico, a vítima, especificamente a vítima de um delito, lesionada em sua integridade pela ação ou omissão de um outro sujeito, não pode ser excluída da solução do conflito em virtude da expropriação do conflito pelo Estado. Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, em sua visão procedimentalista, é indicado que os afetados participem do processo de discussão, mediante a atuação complementar de sua autonomia pública e de sua autonomia privada, de modo que tanto possam atuar como agentes controladores e conformadores da atuação estatal [...]. (BARROS, 2008, p.65).

Cabe aqui ressaltar que esse trabalho não visa um anti-abolicionismo penal, do qual a despersonalização das partes é uma das estruturas norteadoras, mas sim, demonstrar como, para além da despersonalização da vítima, o que ocorre é uma coisificação dessas mulheres e como consequência a negativa de direitos fundamentais para um dos lados protagonistas do conflito, e assim, fundada uma disponibilidade sobre seus direitos à privacidade e à imagem.

Diante disso, fica evidente como o Estado se torna um agente revitimizador da mulher, entretanto, ele não é o único. A partir da concepção da distopia imagética construída pela espetacularização do processo penal dos tipos em foco, tendo mulheres como vítimas, podemos perceber a mídia como outro agente que leva à sobrevivitização.

A espetacularização se organiza para a revitimização hoje de forma massiva pela internet. Como já averiguado com mais calma no capítulo anterior, a atribuição de culpa e a escolha do “vilão” e do “herói” é feita sem nenhuma ligação com a

construção da verdade, mas meramente por meio de especulações midiáticas e investigação da vida pregressa das vítimas.

Quando pensamos no potencial vitimizante de programas sensacionalistas e da veiculação desenfreada de notícias por meio de sites e páginas em redes sociais, o que deve ser ponderado é o potencial destrutivo dessas ações a longo prazo. Isso deve ser avaliado, pois, frente ao aparato tecnológico hoje disponível para a criação de conteúdo digital e impresso é possível que tenhamos marcas praticamente inapagáveis decorrentes da espetacularização. Filmagens e fotos em altíssima definição contendo os rostos das vítimas, suas casas, seus familiares, os julgamentos, arquivos que por muitas vezes podem ser utilizadas como meios de prova, mas podem também funcionar como uma forma de revitimização e de forma indelével.

Um arquivo quando chega à rede mundial de computadores hoje é praticamente inapagável. Esse fenômeno acontece, pois, existem aplicativos que facilmente gravam e fotografam telas e baixam todo tipo de arquivos. Esses arquivos criados a partir da cópia dos anteriores podem ser reproduzidos por novos veículos, sites e páginas, podem ser salvos em nuvens de memória compartilhadas, enviados por *e-mail*, por *Whatsapp* e todo tipo de meio de comunicação online capaz de enviar arquivos como mensagem instantânea.

Não é possível mensurar por quanto tempo ou qual o potencial destrutivo de uma notícia falsa ou tendenciosamente formulada em um caso de espetacularização. Sobre isso, diz Rubens Casara que “tragédias acabam transformadas em catástrofes: no processo penal do espetáculo, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, não raro, são piores que as do fato reprovável que se quer punir” (CASARA, 2018, p. 41). De forma analógica, o que inferimos é que as consequências danosas produzidas pela espetacularização por muitas vezes acabam tendo efeitos mais graves que o próprio delito do qual estas foram vítimas.

Quanto aos diretores do espetáculo, em sua atuação podemos perceber que “em nome do ‘desejo de audiência’, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas” (CASARA, 2018, p. 41). Fomentados por um público que se encontra na busca por uma satisfação pessoal quase sádica e apoiados por promotores e juízes com visões androcentradas dispostos a, para agradar à audiência, vazarem informações sigilosas à imprensa, destruir imagens e distorcer fatos (CASARA, 2018, p. 41).

Frente a esse elencado de situações, o que podemos concluir é que a vítima foco do nosso estudo é triplamente vitimizada, além de vivenciar os efeitos da dominação masculina exercida pelo autor de sua agressão, pelo Estado e pela mídia, tendo como agentes sobrevitimizantes a expropriação do conflito e a espetacularização do processo penal com a alteração do foco do espetáculo devido ao público patriarcal a quem é remetido.

3.2 Contrapondo Ângela Diniz e Mari Ferrer, diferenças e semelhanças

Entre o assassinato de Ângela Diniz, no dia 30 de dezembro de 1976, e a denúncia de estupro sofrida por Mari Ferrer, ocorrido no dia 15 de dezembro de 2018, se passaram quarenta e um anos. Não sem razão esses casos foram os escolhidos para traçar um paralelo social, cultural e diagnóstico sobre os tipos que são o foco do nosso estudo, a espetacularização e a vitimização perene.

O primeiro ponto que deve ser discernido é o da diferença quanto à tipificação dos crimes. Ângela Diniz foi assassinada por Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, que teve condenação final, após o segundo julgamento, nas iras do que artigo 121, § 2º, inciso V e com a circunstância agravante do que hoje temos no artigo 61, inciso II, *alínea “f”* ambos do Código Penal Brasileiro. Enquanto isso, André de Camargo Aranha foi denunciado pelo crime previsto no artigo 217-A, § 1º do Código de Penal. Dessa maneira, temos um crime do que hoje reconheceríamos como feminicídio, previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal e um crime de estupro de vulnerável, com a vulnerabilidade motivada por razões que faziam a vítima estar impossibilitada de oferecer resistência.

Como semelhança temos que no ano de 1976 o presidente do Brasil era Ernesto Geisel, um presidente militar, que teve o governo marcado pelo início da reabertura democrática “lenta, gradual e segura”, isso pois, o Brasil passava pela Ditadura Militar, fruto do Golpe Militar sofrido pelo nosso Estado em março de 1964 e que só teria fim em 1985. Uma sociedade tolhida da democracia, governada por militares, um governo feito por homens e para homens, com precedentes de até um simples traje de banho feminino ser considerado um inimigo nacional. Quando Mari Ferrer alegou ter sido dopada e estuprada em 2018, o Brasil era governado por Michel Temer, mas havia eleito a menos de dois meses Jair Messias Bolsonaro para a presidência da república, também militar, conservador e saudosista confesso do

período ditatorial. Dos 22 ministros anunciados por Bolsonaro no período de transição presidencial, apenas duas eram mulheres (EL PAÍS, 2019).

Aferidas essas informações, podemos traçar aspectos semelhantes entre os períodos em que ocorreram as violências sofridas por Ângela e Mariana: governos marcados por uma constituição fortemente masculina, conservadora e patriarcal, nos quais apenas homens têm espaço para exercer os atos da vida pública. Sobre isso, preceitua Bourdieu:

Cabe aos **homens, situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito**, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. **As mulheres**, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, veem ser-lhes atribuídos todos os **trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos**, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos[...]. (BORUDIEU, 2012, p. 41, grifo nosso).

Outro fator que demonstra a semelhança entre os casos é a espetacularização marcada pela busca incessante da vida pregressa das vítimas. Em ambos os casos os artifícios utilizados tiveram marcadamente o questionamento das vidas dessas mulheres, no caso de Ângela, seus históricos relacionais, sua possível promiscuidade, sua fama de ser uma mulher “difícil”. Sobre isso, infere Helcira Lima:

A carga semântica atribuída as duas expressões usadas pela mídia – e pela sociedade – para “classificar” Ângela Diniz me chama a atenção, pois tais palavras refletem um olhar (ou olhares) sobre a figura feminina, olhar que prevalecia na época e ainda hoje nos rodeia. São visões estereotipadas, decorrentes de representações sociais, através das quais se legitimam as situações de dominação em relação à mulher.” (LIMA, 2006, p.41).

No caso de Mari Ferrer, a busca foi direcionada ao fato da vítima ter que afirmar repetidamente que era virgem, conforme trecho retirado do depoimento da vítima, contido na Sentença proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, às folhas 3.618, em que Mariana tem que afirmar “Que é inverídico que fez sexo anal, que era virgem de frente e de trás”. O trecho transcrito, denota o nível de escárnio e humilhação ao qual foi submetida.

Dentro do momento atual da anulação da participação da vítima no processo penal, o que podemos perceber é que “a análise do comportamento da vítima, que figura como objeto e não sujeito do processo, pode causar sobrevitimização” (BARROS, 2008, p.121). Essa sobrevitimização acontece, pois, a vítima não é tida como parte protagonista do processo penal, capaz de contribuir para a construção de

um veredito que expresse a situação real entre ela e o acusado, mas apenas mera agente informadora. No caso do assassinato, nem há que se falar sobre participação da vítima em si na construção (ainda que seja resguardada a possibilidade de representação por meio da família), tendo em vista que a violência machista atingiu tais níveis que apenas os exaurimentos revitimizantes de sua imagem podem ser aplicados.

Outra semelhança entre os casos, e que é aplicada por muitas vezes, é a estratégia de tentar transformar acusados em vítimas, essa é também uma consequência da análise exacerbada do comportamento da vítima. Dentro do processo de Ângela Diniz, o que o advogado de Doca Street buscou foi alegar a tese da legítima defesa da honra.

Cabe aqui a breve explicação de que a legítima defesa da honra nada mais era que uma tentativa de analogia interpretativa do artigo 23, inciso III, do Código Penal Brasileiro, que determina como excludente de ilicitude ações em legítima defesa. Essa tese pretendia reconhecer que os réus ao praticarem violência doméstica contra mulher estariam agindo de forma a tutelar sua honra que havia, supostamente, sido violada pelas atitudes das vítimas. Essa tese é hoje reconhecida como inconstitucional pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 julgada em fevereiro de 2021 pelo Superior Tribunal Federal. Quanto ao caso Mariana Ferrer, André de Carmargo Aranha, alega em seu depoimento contido às folhas 3.645 que Mariana Ferrer estava tentando dar um golpe em um outro suspeito e que ela estava em busca de fama ao fazer a denúncia.

Uma marca que diferencia e ao mesmo tempo aproxima esses casos de forma muito aliciente é a espetacularização. Tanto o caso do assassinato de Ângela Diniz, quanto o caso do estupro de Mari Ferrer ganharam repercussão nacional e foram espetacularizados com foco nas vítimas. Entretanto, quando Ângela foi assassinada o sistema midiático estabelecido na época era o do rádio e da TV e dos jornais impressos, enquanto o crime de Mari Ferrer é marcado pela presença da internet.

O caso do assassinato na Praia dos Ossos em 1976 foi marcado por ser o primeiro júri popular televisionado do Brasil. O jornal A República⁴ da data do julgamento trazia duas fotos na sua página 10, uma legendada como “Teatro grotesco” e a outra “Festa na torcida”, fazendo referência ao público que escolhera Doca como o “mocinho” daquele espetáculo. Sobre o fato, preceitua Rubens Casara:

A seletividade do processo penal não se limita à escolha dos futuros apenados, ela se dá tanto pela opção pela criminalização de determinadas condutas (em regra, condutas típicas daqueles grupos sociais que não detêm o poder político e o poder econômico) em detrimento de outras (condutas, ainda que lesivas, praticadas normalmente pelas elites) [...]. (CASARA, 2018, p.20).

Enquanto isso, o caso de Mariana Ferrer foi espetacularizado na era da internet e, apesar de assumir os mesmos tons utilizados pela mídia no momento da espetacularização do caso de Ângela, o que devemos levar em conta é o potencial de pulverização de informações que os veículos midiáticos ligados ao ciberespaço são imensamente mais rápidos e mais abrangentes que os televisivos.

É necessário levar em conta também a facilidade com que a indexação de notícias ligadas ao nome da vítima torna muito mais fácil a localização de todas as matérias relacionadas aos casos espetacularizados. A possibilidade de delimitações de tempo para a manutenção das indexações de nomes aos mecanismos de pesquisa já tem sido discutida em tribunais de outros países, assunto do qual falaremos mais profundamente no próximo capítulo.

Um ponto bastante relevante, que é congruente aos dois casos, é a importância do movimento feminista para os *status* alcançados que conhecemos desses casos hoje. No caso que vitimizou e revitimizou ainda hoje Ângela Diniz na primeira decisão tomada pelos jurados do tribunal do júri de Cabo Frio, em 18 de outubro de 1979, Doca Street teria agido com excesso culposos de legítima defesa, e foi condenado com fulcro no Artigo 121, § 3º e 4º, por ter fugido do local do crime, a um ano e seis meses, tendo recebido ainda o benefício do Sursis Processual, que só teve a aplicação expressamente vetada nos casos da incorrência na Lei 11.340/2005 pela súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2015. Esse cenário só se alterou, pois, após o recurso da promotoria da sentença, por ser manifestamente contrária às provas dos autos, por meio de apelação prevista no artigo 593, inciso III, *alínea* “d” do Código de Processo Penal, conseguiu a anulação do primeiro julgamento.

⁴ **A REPÚBLICA: O julgamento.** São Paulo, 19 out. 1979. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspxbib=194018&pagfis=804&url=http://memoria.bn.br/docreader#>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

Como referido acima, o governo Geisel foi marcado pelo início da reabertura democrática do Brasil e, em agosto de 1979 foi promulgada a Lei 6.683 que anistiou todos aqueles que haviam cometido crimes entre os períodos de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Em consequência dessa lei, diversas mulheres, então exiladas na Europa, que vivia a efervescência do movimento feminista, retornaram ao nosso país.

O movimento feminista, inflamado não só pela morte de Ângela, mas de outras mulheres que haviam sido vítimas de feminicídio na época, lançando o *slogan* “Quem ama não mata” (MEDEIROS, 2011, p. 7) pressionaram as autoridades e a opinião pública a tomarem uma decisão diferente no júri que aconteceria em 06 de novembro de 1981. Resultado disso foi que Doca Street foi condenado nesse novo julgamento a uma pena de 15 anos de reclusão, com fulcro no artigo 121, § 2º, inciso I e IV do Código Penal Brasileiro, por homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

No caso Mari Ferrer, os ecos que, por meio das redes sociais chegaram às ruas, ampliando a voz de Mariana Borges Ferreira, foram sustentados de forma majoritária por mulheres e pelo movimento feminista. Após sua audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 09 de setembro de 2020 e a divulgação das filmagens que evidenciaram as violações aos direitos da vítima ocorridos em sede de AIJ refletiram hoje no pedido de 25 deputadas federais e uma senadora para serem *amicus curiae* junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o julgamento do recurso interposto, após a sentença que julgou inocente o acusado André de Camargo Aranha.

4. CAPÍTULO 3 – O DIREITO AO ESQUECIMENTO, SEU POTENCIAL REVITIMIZANTE E OS DESAFIOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A espetacularização dos processos penais dos casos Ângela Diniz e Mari Ferrer suscitam a discussão do potencial revitimizante criado por esses eventos. Para além, é importante pensarmos na impossibilidade de delimitação de por quanto tempo essa revitimização ocorrerá em decorrência dos conteúdos analógicos e virtuais criados pela espetacularização construída ao redor desses casos, e é nesse ponto que a nossa pesquisa tangencia com o direito ao esquecimento.

Inicialmente cabe a conceituação do direito ao esquecimento, Rodrigo de Sá Queiroga o entende como:

O direito de ver certas informações apagadas que, no passado, foram divulgadas legitimamente e de modo lícito, decorrido esse prazo e não tendo informação de interesse público ou histórico, essas informações atingem a dignidade da pessoa, de modo a comprometer sua vida como indivíduo inserido na sociedade. [...] o direito ao esquecimento é corolário da personalidade. Sendo assim, não se pode olvidar que existe um liame entre ele e a dignidade da pessoa humana. O que distingue e sobreleva o direito ao esquecimento é uma característica que lhe é intimamente peculiar: ele não é apenas consectário do direito personalíssimo, uma vez que se confunde com o próprio direito da personalidade e, às vezes, torna-se expressão do mesmo. [...] (QUEIROGA, 2016, p. 82 - 83).

Dessa forma, o direito ao esquecimento se manifesta na possibilidade de remoção de determinadas informações de bancos de dados, analógicos ou virtuais, que não mais sejam pertinentes ou que apresentem óbice à dignidade de quem elas se referem, além de se comunicar estreitamente com a personalidade, se mostrando inerente dessa.

Mas não é só, o direito ao esquecimento se relaciona também com o direito à privacidade e a intimidade, preceituadas no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que define como invioláveis o direito à vida privada e a intimidade. Isso pois, por muitas vezes, a falta do direito ao esquecimento prejudica de forma considerável a possibilidade de o indivíduo gozar desses direitos.

Ainda sobre o direito ao esquecimento, preceitua Rodrigo Formiga Sabino de Freitas: “O direito ao esquecimento “são” muitos, e diz respeito a um conjunto de garantias inerentes à personalidade, que engloba a proteção da honra, da privacidade, da imagem e da intimidade, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, seja no ambiente virtual ou fora dele.” (FREITAS, 2016, p. 99).

Dessa forma, podemos inferir que o direito ao esquecimento é tangencial a vários outros direitos e garantias fundamentais, mostrando-se relacionado à dignidade da pessoa humana, que é premissa ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Importante ponto da discussão sobre o direito ao esquecimento é a criação da ilusão de que o exercício desse direito só pode ocorrer em detrimento da liberdade de expressão, assegurada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e do acesso à informação, resguardado no mesmo artigo da Constituição, mas em seu inciso XIV. Entretanto, essa não é uma verdade, pois, contrariamente à forma como se vem construindo a discussão sobre esses temas, elucida o Ministro Edison Fachin,

em seu voto no RE 1.010.606, em que versa que os princípios que norteiam a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento são “eventualmente contrários, e não simplesmente opostos” (BRASIL, 2021b, p. 151), o que não os impossibilitaria a sua convivência dentro de um mesmo ordenamento jurídico.

Dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito é preciso pensar também que o que se busca não é apenas a proteção das liberdades, mas a tutela de seus indivíduos, dessa forma, Laura Schertel F. Mendes (2006) preceitua que “o custo da ausência de liberdade do indivíduo é muito alto para ser tolerado, sem que haja sequer a busca pela conciliação entre o máximo de liberdade com o máximo de proteção à pessoa” (MENDES, 2006, p. 127).

Sobre o mesmo tema, é importante ressaltar que:

A liberdade de informação, de pesquisa histórica e a livre expressão do pensamento devem ser difundidas, incentivadas e lapidadas, jamais dilapidadas. Porém, seu exercício encontra balizas no próprio ordenamento jurídico, que não admite direitos absolutos e ilimitados per se. É equivocada a dicotomia “liberdade de expressão (e seus correlatos) *versus* direito ao esquecimento”, pois tal polaridade levaria a crer, equivocadamente, que se tratam de garantias incompatíveis e, desse modo, excludentes, quando, a rigor, merecem composição e convivência harmônica. (FREITAS, 2016, p. 117).

Assim, é possível vislumbrar que as discussões criadas de forma a tratar os direitos ao esquecimento e o direito à informação e à liberdade de expressão como antagônicos são infundadas, isso pois, não há evidências jurídicas de que de fato sejam. Prova desse fato é que vários países, tais quais a Alemanha e a Espanha, reconhecem o direito ao esquecimento dentro de seus ordenamentos jurídicos.

Ainda que não seja esse o foco do nosso trabalho, se faz mister citar brevemente alguns exemplos de jurisprudências internacionais a esse respeito para que possamos vislumbrar a possibilidade de convivência entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e o direito à informação.

Nessa orientação, cabe a citação do (MARTINS, 2014, p.90) caso Lebach, no Tribunal Constitucional da Alemanha, em que foi veiculado programa documental sobre fato criminoso, ocorrido anos antes, com envolvimento do autor, que sairia para o livramento condicional em poucos dias. Apesar de o programa ter sido transmitido, quando o caso foi levado ao referido Tribunal, esse entendeu que haveria a ofensa do livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Dessa forma, “considerou-se

acertada a decisão daquele Tribunal, já que a exposição de questões de foro íntimo dos acusados, cuja pena já havia sido praticamente cumprida, evidentemente não apresentava interesse público relevante.” (NASCIMENTO, 2017, p. 280).

Frente a essa jurisprudência podemos perceber o direito ao esquecimento sendo tutelado como meio de garantia do livre desenvolvimento da personalidade. Isso pode ser denotado, pois, a possibilidade de continuar a explorar informações e dados que não sejam mais pertinentes, ou que, tratem de eventos jurídicos já resolvidos podem funcionar como marcas estigmatizantes que impeçam esses indivíduos de, em algum ponto, exercerem suas vidas de forma digna, reinserindo-se na sociedade em igualdade com os demais indivíduos.

Em paralelo com o nosso estudo podemos traçar uma semelhança dessas marcas estigmatizantes dos indivíduos quando pensamos que a espetacularização dos casos Ângela Diniz e Mari Ferrer fizeram com que essas mulheres passassem a ser reduzidas apenas a este fato. No caso Ângela, mesmo passados muitos anos, a sua memória ainda é, exclusivamente, atrelada a violência que a vitimou de forma fatal.

Outro julgado relevante é o caso espanhol de Mario Costeja Gonzáles *versus* Google Spain, onde algumas informações sobre o autor “havam sido publicadas por um jornal espanhol, em duas de suas edições impressas, no ano de 1998; e posteriormente foram republicadas em sua versão eletrônica, disponibilizada na internet.” (NASCIMENTO, 2017, p. 281) e, desde então, o nome de Mario foi atrelado a essas notícias que sempre eram mostradas pela ferramenta de buscas. Sobre o caso:

[...] o Tribunal Europeu reconheceu a responsabilidade das ferramentas de busca pelo processamento de dados pessoais exibidos nos resultados, devendo o direito ao esquecimento prevalecer sobre o direito do público de conhecer e de ter fácil acesso à informação. A informação a ser excluída deve ser interpretada segundo o seu contexto, tendo sido considerada, no caso, ultrapassada e irrelevante, diante do fato de que não seria necessária à sua preservação (MARTINS, 2014, p. 8).

Nesse julgado o direito ao esquecimento é tutelado sob a premissa do retorno a uma condição de vida privada do requerente. A possibilidade de o retorno a um “anonimato” torna-se indispensável para que este indivíduo tenha a possibilidade de exercer atividades da sua vida particular, sejam eles negociais ou sociais, sem que sempre haja um estigma pregresso, criado pela eternização de informações anteriores, sobre situações de sua vida pregressa que não mais façam sentido, ou

tenham deixado de ser verdadeiras, em que pese terem sido suas obrigações saldadas.

Observando o caso Mari Ferrer é preciso que pontuemos que devido a repercussão atingida pelo caso a vida dessa vítima jamais retornará ao *status* de antes. Impossíveis de enumerar são as situações em que essa vítima poderá se ver tolhida de sua liberdade em ter uma vida comum por ser sempre existir a possibilidade de ser reconhecida em função do processo penal espetacularizado do qual figurou como vítima.

Após essa breve explicitação de duas jurisprudências internacionais, podemos notar como o direito ao esquecimento, bem como a preservação do direito à intimidade, a imagem e à dignidade da pessoa humana, que são resguardados no nosso ordenamento jurídico, pode dar-se através de uma limitação tangencial do direito à informação, quando este apresenta óbice ao livre desenvolvimento da personalidade dos autores.

Findada esta análise, é possível inferirmos que “na Europa, assim como em grande parte do mundo ocidental, a proteção de dados tem caráter muito importante, e pode-se afirmar que o “*derecho al olvido*” já é considerado um direito tradicional.” (NASCIMENTO, 2017, p. 280), demonstrando assim sua possibilidade de positivação no nosso país, sem que haja um tolhimento de outros direitos fundamentais à existência de uma democracia plena.

Quando analisamos dentro do nosso ordenamento jurídico, notamos que esse assunto já foi, inclusive, tratado por algumas vezes. O primeiro ponto a ser citado é sobre a recente decisão do RE 1.010.606 do Superior Tribunal Federal. Esse julgado definiu uma incompatibilidade do direito ao esquecimento com os preceitos constitucionais, entretanto, devido a grande importância dessa decisão para nossa pesquisa ela será analisada em apartado mais adiante.

Além da referida decisão, quando entendemos o direito ao esquecimento como um direito da personalidade, podemos ver este protegido pela norma infraconstitucional contida no artigo 11 do Código Civil de 2002, que preceitua “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, 2002). Dessa forma, poderíamos perceber uma possibilidade de tutela ao ainda não reconhecido direito ao esquecimento dentro do referido artigo, quando o entendemos com um dos direitos decorrentes da personalidade.

Dentro da seara penal, podemos citar o artigo 64, inciso I, do Código Penal que preconiza a não possibilidade do reconhecimento para fins de reincidência de condenação anterior se passados mais de cinco anos entre a extinção da punibilidade e o novo julgamento. Sobre o referido artigo, seria como se o legislador preceituasse um direito ao esquecimento da condenação anterior, de forma a não incidir uma causa agravante na segunda fase da dosimetria da pena quando a dilação do tempo fosse superior ao limite estipulado no artigo.

Por fim, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, que prescreve “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (BRASIL, Conselho da Justiça Federal), dessa forma, durante a referida jornada a necessidade de um direito ao esquecimento foi reconhecida frente aos novos danos e situações provocadas pelas inovações trazidas pelas tecnologias da informação, como é possível averiguar em sua justificativa. Como segue:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas **assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.** (BRASIL, Conselho da Justiça Federal, Enunciado 531, grifo nosso).

Conforme exposto, o direito ao esquecimento não mira o apagamento da história pretérita do indivíduo, mas o que se deve buscar é a conformidade do uso desses dados, principalmente dentro da sociedade de informação, para que estes não adquiram a capacidade de impedir o exercício do direito a uma vida digna. Trazendo para o nosso objeto de estudo, buscar uma normatização do uso desses dados para que, frente aos novos cenários criados pela memória amplamente digitalizada, os fatos pretéritos das vítimas não adquiram potencial revitimizante, principalmente, dentro das novas possibilidades tecnológicas que tornam esses materiais praticamente inapagáveis.

As mudanças trazidas pelas novas tecnologias da informação quando analisadas em conjunto com a espetacularização da justiça, dentro do nosso recorte temático, encontrando como resultado de seu exaurimento a vitimização perene, demonstram relevante valor epistêmico, pois, demonstram uma forma de aprimoramento da revitimização.

Quando pensamos na espetacularização em meios virtuais o que ocorre é uma produção ainda maior de informações a respeito dos casos, isso acontece porque, quando dados são jogados na rede mundial de computadores, a sua capacidade de multiplicação e disseminação é imensamente multiplicada, quando comparada com os meios analógicos. Além disso, as alterações as quais podem sofrer essas menções são incontáveis, podendo sofrer processos de afastamento significativo com os fatos iniciais dos quais se originaram.

A partir dessas multiplicações que se disseminam de forma muito rápida, devido a habilidade cada vez mais veloz de acesso fornecida por provedores de internet, se torna impossível rastrear o quão longe elas podem chegar em um curto espaço de tempo. A capacidade de armazenamento de dados nos meios digitais é também muito superior aos analógicos, bem como a forma de preservação desses dados que, quando pensados em relação às tecnologias anteriores, não sofrem as deteriorações naturais pelo tempo que esses sofriam e, por esse motivo, fazem com que esses dados se perpetuem, dilatando o tempo para que algo possa ser esquecido.

Por esse motivo, cabe a inquirição mais detalhada de como a internet pode funcionar de forma a dilatar o tempo para o esquecimento das vítimas do espetáculo.

4.1 A internet e a dilatação do tempo para o esquecimento

A internet é meio que facilita a divulgação de informações. Prova disso é que nos crimes contra a honra já se aplica ao proferimento de ofensas na internet tipificação do aumento de pena previsto no artigo 141, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Isso pode ser percebido, pois, quando uma informação é introduzida na rede mundial de computadores o que se percebe é uma difusão muito mais rápida e ilimitada dos conteúdos ali colocados.

Sobre esse fato, elucida José Luiz Bolzan de Moraes:

A grande novidade que se inaugura com a interconexão planetária promovida pelas social media e de uma economia capitalista de novo tipo, a qual nomeamos provisoriamente “capitalismo de serviços baseado em plataformas” que, para além de aparecer como uma forma econômica colaborativa – para alguns -, contribui para aquela *new surveillance*, em especial, se caracteriza pela composição de três aspectos, a saber: **1) a exponencialização do volume de dados produzidos e disponibilizados; 2) a sofisticação das técnicas de estocagem destes mesmos dados e; 3) a capacidade de tratamento destes dados, gerando dados sobre dados**

(os metadados), tudo isso transformado e quantificado (big data) [...]. (BOLZAN DE MORAIS, 2018, p. 891 – 892, grifo nosso).

A partir disso, é notório que a problemática do direito ao esquecimento encontra balizas ainda mais complexas ao ser pensada dentro de um sistema hiper conectado e tão veloz quanto os trazidos pela internet dentro da sociedade da informação. Isso pois, quando pensamos dentro da lógica do espetáculo, este se aprimora e ganha ainda mais possibilidades de repercussão e criação de materiais através da exponencialização dos dados produzidos e disponíveis por uma simples pesquisa nos modernos mecanismos online e se estocam de forma cada dia mais eficientes pelos novos métodos e estocagem.

Buscando o contato com o nosso objeto de estudo, quando se pensa na espetacularização como forma de vitimização perene das vítimas é importante perceber como a estocagem desses dados frente a uma não possibilidade do direito ao esquecimento se torna potencialmente uma forma revitimizante. Mas para além, a sua forma de tratamento e organização demonstram como não só a eternização desses dados pode ser forma de sobrevivitização, mas também a forma como são organizados podem levar a esse fim dentro da sociedade da informação.

Sobre o termo sociedade da informação cabe a contextualização, “sua origem deu-se na Europa, precisamente na realização da conferência internacional de 1980, onde estudiosos avaliaram o futuro da nova sociedade e deliberaram pela primeira vez o termo TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação” (QUEIROGA, 2016, p.81). Esse termo “abrange elementos relativos a programas de computador, circuitos integrados, bases de dados eletrônicos e utilização de obras por computador” (QUEIROGA, 2016, p.81). Frente a essa conceituação podemos delimitar de que ponto partiremos para análise de quais as consequências o advento da internet, e da corolária sociedade da informação, trouxeram para a questão do direito ao esquecimento.

Quando uma notícia é veiculada dentro da *world wide web* sua capacidade de pulverização é instantânea e imensurável, isso porque, graças a diversos mecanismos próprios desse meio os conteúdos são replicados e salvos em memórias rápidas de forma a facilitar um novo acesso. Assim, além da velocidade da circulação, a internet tende a não esquecer o que já foi anteriormente conectado.

Mais precisamente sobre a sociedade da informação e o direito ao esquecimento, preceitua Valéria Ribas do Nascimento:

Ocorre que a sociedade da informação trouxe algumas características marcantes, como a propagação do ambiente virtual, onde tudo acontece muito mais rápido ou quase que instantaneamente, ganhando dimensões incalculáveis. Assim, o direito fundamental à privacidade adquire novas perspectivas ou desmembramentos, e alguns autores acreditam até mesmo em “novos” direitos, como o direito fundamental à privacidade na internet, o direito ao esquecimento e o direito à “extimidade”. (NASCIMENTO, 2017, p. 273).

Dessa forma, é inegável que a sociedade da informação alterou os limites à vida privada. Isso ocorre porque estamos altamente conectados e, basicamente, tudo que está na internet é público, com exceção a dados que sejam indispensavelmente privados, como os dados bancários e outros regulamentados pela Lei 12.956/2014.

Dessas alterações surgiriam novos direitos, como o direito à privacidade na internet e o direito ao esquecimento nos meios digitais. Sobre isso, cabe a ideia do direito à desindexação de informações que perderam sua relevância com o passar do tempo. Flaviane Barros, podemos pensar no surgimento desses novos direitos, ou apenas, em uma readequação aos novos paradigmas impostos pela sociedade da informação à legislação já estabelecida. Sobre essas adequações, prescreve Bolzan de Moraes:

Não é por outro motivo que o Estado (Liberal) de Direito é uma instituição dinâmica, tendo experimentado não só sua ampliação conteudística, como também uma transformação na sua forma de atuação, em razão dos novos conteúdos e das novas exigências, em resposta às questões que lhe foram sendo postas (da questão “individual” à “informacional”, passando pela “social” pela “ambiental”). (BOLZAN DE MORAIS, 2018, p. 877).

Isso posto, não há que se pensar nessa necessidade de adaptação de forma temerária, pois, como preceitua Nascimento, “a internet constitui apenas mais um espaço, no qual os direitos fundamentais terão de exercer o papel que historicamente sempre desempenharam” (NASCIMENTO, 2017, p. 273). Ou seja, essa transformação é apenas mais uma das quais o direito, como fruto da sociedade na qual se insere, deverá passar para acompanhar as transformações sociais que a circundam, seja, como feita na elucidação de Bolzan de Moraes, no que tange sua modulação conteudística ou na sua maneira de atuação para que se atinja a efetiva finalidade de proteção aos bens jurídicos aos quais o direito tutela.

Dessa feita, podemos aduzir que não basta apenas que o ordenamento jurídico se organize para uma regulamentação que se adeque ao direito ao esquecimento na era digital, mas também, que os mecanismos que regem os meios online se aprimorem de forma a garantir o cumprimento dessas garantias.

Quanto a isso, podemos citar o que foi dito por Eric Schimidt, CEO da Google, como uma forma de já reconhecimento dessa problemática:

Em conferência na New York University, o CEO da Google, Eric Schmidt referiu que um dos grandes desafios do futuro da internet é a criação de um 'botão delete', para que as pessoas tenham a oportunidade de apagar publicações relacionadas a atos realizados no passado, para os quais não desejam mais exibir resultados de busca ou de páginas indexadas na Web (FORTES, 2015, p. 158).

Como explicitado, não só se demonstra uma questão do direito, mas também das empresas de tecnologia uma reorganização de seu funcionamento para que haja um cumprimento do direito ao esquecimento na sociedade da informação.

Quanto ao direito ao esquecimento e sua relação com essas empresas cabe um adendo que diz respeito não apenas ao apagamento desses dados, mas a responsabilidade dessas entidades pela forma de organização que esses dados recebem ao serem relacionados de forma a se tornarem nocivos a uma garantia de ser esquecido. Dentro do nosso foco de pesquisa, podemos denotar que, daqui a algum tempo, uma forma de assegurar o direito ao esquecimento para Mari Ferrer seria a organização dos inúmeros dados contidos sobre a vítima na internet de forma que as pesquisas realizadas com o nome desta mulher não se dirigissem preferencialmente a notícias sobre o caso que a vitimou, trazendo a possibilidade que ela recuperasse sua igualdade formal.

Quanto a esse assunto e em referência a já citada decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Alexandre Sankievicz elucida:

A decisão cria uma autonomia entre o conteúdo original e o link, mantendo o primeiro intacto, mas determinando a remoção do segundo. Foram restritos os resultados expostos a partir da busca com o uso do nome de Mario Costeja Gonzáles **bem como se fez uma clara separação entre os conceitos de disponibilidade e de acessibilidade**. Para o Tribunal Europeu, há autonomia entre estes conceitos porque o Google também exerce controle sobre os dados ao organizá-los de forma estruturada e indexada, conseguindo desenvolver perfis com riqueza de detalhes e velocidade impossíveis de serem alcançadas sem o seu uso. **O buscador, assim, determina os meios e os fins do processamento dos dados, agregando enorme valor à informação disponibilizada por terceiros**. Com o desenvolvimento da Internet, o indexador acaba por ser tão importante quanto a própria informação. Em suma, é possível haver violação à privacidade em virtude do amplo monitoramento e catalogação de atos que, normalmente, são feitos pelas pessoas de forma anônima e desconectada; alguns dados, vistos de forma singular e separada, podem não representar qualquer violação ao direito da privacidade. Não obstante, de a natureza da ofensa pode ser radicalmente alterada quando estes mesmos dados são

colocados instantaneamente de forma combinada. (SANKIEVICZ, 2013, p. 48, grifo nosso).

O que se demonstra frente a esta explanação é que, ainda que a “criação” de um botão ‘delete’ seja também um desafio para as empresas de tecnologia, outras formas de possibilitar o direito a um esquecimento na internet não demonstram dificuldades tão grandes assim, como quando pensamos na organização combinada dos dados colocados nas redes.

Isso faz com que possamos concluir que, por mais que a internet apresente questões peculiares ao exercício do direito em questão ela não impossibilita de forma definitiva que haja um direito ao esquecimento. Frente a isso, torna-se nítido que os maiores prejuízos causados pela impossibilidade do exercício desse direito decorrem não exatamente da impossibilidade de sua concretização no mundo fático, mas da falta de regulamentação legal e ou do seu não reconhecimento como direito dentro do nosso ordenamento jurídico.

4.2 A impossibilidade do direito ao esquecimento por decisão do STF

Como previsto acima, passaremos agora para uma inquirição mais detida da decisão do Recurso Extraordinário 1.010.606, esse que é, com certeza o ponto de maior relevância para este assunto dentro do nosso ordenamento jurídico. A retromencionada decisão foi proferida no dia 11 de fevereiro de 2021 e decidiu sobre o caso Aída Curi.

Em síntese, o julgamento versava sobre a indenização pelo uso não autorizado da imagem de Aída Curi pelo Programa Linha Direta Justiça que contava a história do estupro e assassinato da referida. A ação foi interposta pela família (que é legitimada para a proteção dos direitos da personalidade do ente falecido, conforme artigo 12, parágrafo único do Código Civil de 2002) e pedia indenização de danos morais e materiais pelo uso não autorizado da imagem, além de invocar o direito de esta ser esquecida em função do dilatado tempo entre a morte (14 de julho de 1958) e a ida do programa ao ar em 12 de agosto de 2004 (BRASIL, 2021b, p.123).

Não é foco do nosso trabalho esmiuçar o caso Aída Curi, mas entender o reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal para a possibilidade de invocação do direito ao esquecimento dentro do nosso ordenamento jurídico.

Quanto a isso, de forma a fazer um tangenciamento com o nosso objeto de estudo, cabe ressaltar que Aída Curi também foi vitimada por um dos crimes que estão dentro do nosso lócus de pesquisa, o estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal, o que faz esse caso ter relação com os elementos vitimológicos a que essa pesquisa se debruça. Entre Ângela Diniz, Mari Ferrer e Aída Curi, pairam as marcas indeléveis dos crimes das quais essas mulheres foram vítimas e entre os casos existe uma semelhança no que diz respeito ao espetáculo criado entorno dos processos penais que trataram e tratam dos crimes dos quais foram vítimas essas mulheres.

Frente a isso, é possível que usemos Ângela e Aída como exemplos de quais resultados a falta de regulamentação de um direito ao esquecimento dentro do nosso ordenamento jurídico atrelada à espetacularização com a distopia imagética de foco na vítima ocorrida dentro dos crimes estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, feminicídio e dos tipos contidos na Lei 11.340/2006, pode agregar na sobrevivitização das mulheres. Sendo necessário pensar ainda que os meios de informação aos quais exploraram esses crimes eram analógicos e, portanto, sofreram as deteriorações em função do tempo.

A negativa da compatibilidade do direito ao esquecimento com a nossa Constituição, dessa forma, demonstra como esse meio de sobrevivitização tende a ser manter. Portanto vamos a um trecho da referida decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.** Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível", vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. (BRASIL, 2021b).

Conforme explicitado, o STF definiu como incompatível o direito ao esquecimento com a Constituição de 1988. Deixando uma lacuna sobre o tema, para que as possíveis violações aos direitos que norteiam um direito de ser esquecido possam ser casualmente analisados.

Quanto a essa decisão, é preciso que façamos algumas ponderações. A primeira, diz respeito a composição do *amicus curiae*. Portanto, cabe aqui uma breve explicitação do que é o *amicus curiae* e da sua função dentro dos julgamentos dentro do nosso ordenamento jurídico.

Esse instituto, está positivado no artigo 138 do Código de Processo Penal, dentro da Seção III, que é intitulada “Da Assistencia Litisconsorcial” (BRASIL, 2015). O *amicus curiae* é uma faculdade processual que possibilita que o juiz ou relator faça a solicitação ou a admissão de “participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada” (BRASIL, 2015) para prestar uma assistência dentro do litígio em voga, ou seja, é a possibilidade de terceiros alheios à lide discutida, mas com especialização técnica sobre o assunto, participarem como, em tradução livre “amigos do tribunal”.

Nesse julgamento o *amicus curiae*, ou *amici curiae*, na sua flexão de número ao singular, foi composto conforme trecho abaixo:

Foram admitidos, como *amici curiae*, a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI); o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS); a Artigo 19 Brasil; o Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL); o Google Brasil Internet Ltda.; o Instituto Palavra Aberta; o Instituto de Direito Partidário e Político (PLURIS); e a Yahoo! Do Brasil Internet Ltda. (BRASIL, 2021b, p.227).

Quando da breve leitura dos nomes dos que compuseram esse *amici curiae* podemos observar que o maior número dos legitimados para prestar a assistência ao Tribunal se tratava de empresas de tecnologia ou pessoas jurídicas interessadas em um não reconhecimento do direito ao esquecimento. Posta a explicação do que se trata esse instituto é possível que façamos um sopesamento de como esses “amigos do tribunal” podem ter contribuído para a formulação da presente decisão.

Sobre a referida resolução, cabe ainda a citação de votos de ministros contrários à decisão ou, pelo menos, parcialmente contrários. Como, exemplificativamente, o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, que cita um tribunal internacional que delimitou um tempo ao esquecimento: “Por outro lado, em 2012, o Tribunal Constitucional da Áustria considerou constitucional a norma que permite a permanência pelo prazo de até 60 (sessenta) anos para que o registro permaneça em banco de dados de processos criminais” (BRASIL, 2021b, p. 233). Demonstrando a possibilidade de uma delimitação para o exercício da faculdade de ser esquecido.

Ainda no voto desse mesmo ministro, falando sobre o caso *Gonzales versus Google*, ele suscita a possibilidade do direito ao esquecimento na sociedade da informação, também por meio da dificuldade do acesso às informações que fossem infringentes aos direitos do demandante:

O Google inc. acionou González e a Agência espanhola nos tribunais espanhóis que resolveram encaminhar o caso ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia para aplicação de diretrizes da Comunidade Europeia, o qual entendeu que era possível requerer a remoção de resultados de busca, independentemente da manutenção do conteúdo no sítio eletrônico de origem, ao fundamento de que seria “legítimo dificultar o acesso a material que, pelo decurso do tempo, tivesse se tornado inadequado, irrelevante ou excessivo”. (BRASIL, 2021b, p.232).

Assim, demonstra por meio de seu voto o que já foi trabalhado acima no sentido de que o desafio das empresas de tecnologia em fazer valer o direito ao esquecimento pode ser facilitado quando pensamos que a forma de organização desses dados na rede mundial de computadores guarda enorme importância, comparável a sua exclusão.

Mesmo após esses breves apontamentos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que é notório pesquisador do tema, podemos observar seu posicionamento corolário com o das jurisprudências internacionais, através de uma visão analítica que tangencia com a sociedade da informação, tratando o direito ao esquecimento como novidade jurídica, que o é. Sobre esse ponto, preceitua Queiroga que:

Assim, convém destacar que o “direito de ser esquecido” é uma novidade jurídica originada no século XXI, decorrente da idade de limitar a “eternização” do acesso à algumas informações pessoais existentes na internet, em jornais, etc., consequentemente, de modo a abranger melhor a proteção da imagem da pessoa humana e a sua dignidade, perante a sociedade real e, também, diante da sociedade virtual. (QUEIROGA, 2016, p 93).

Em consequência dessa eternização é preciso que pensemos nos possíveis efeitos danosos da falta de um direito ao esquecimento em uma sociedade da informação, em que dados são tão facilmente acessados e compartilháveis. Trazendo para o nosso objeto de estudo, é preciso ponderar como obstar esse direito pode permitir que potenciais revitimizantes sejam eternamente acionados.

Dessa forma, podemos inferir que Mari Ferrer, assim como tantas outras vítimas que tiveram e terão seus casos espetacularizados em nível regional ou nacional, frente a essa decisão de incompatibilidade desse direito com a nossa seara

constitucional, passarão pelo que Bolzan de Moraes chama de *digital discrimination* (2018, p. 892) por um tempo impossível de determinar. Sobre o termo, disserta o mencionado autor:

Por outro lado, esta estrutura arquitetural acaba por afetar elementos estruturantes do Estado (Liberal) de Direito, para além da *privacy*, como a igualdade, com a possibilidade de, com base neste conhecimento numérico, promover uma espécie de social *sorting* ou, por outro viés, de *digital discrimination*, o que leva a uma desvantagem cumulativa, pois, se, de um lado, o Estado (Liberal) de Direito é subvertido e corrompido e, de outro, redesenhado, agora ele é desfigurado, pois, diante destas possibilidades – mais, evidências – tem-se uma completa afetação da liberdade e da igualdade formal. (BOLZAN DE MORAIS, 2018, p. 892).

Assim, a negativa do direito ao esquecimento pode se apresentar como uma forma de limitar a igualdade entre os indivíduos, prevista no caput do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que torna alguns perpetuamente ligados a um histórico criminal, seja ele como réu ou como vítima. Pois, a eternização dos históricos criminais desses sujeitos em arquivos virtuais, por onde o tempo é mais dilatado e as informações mais acessíveis, faz com que apenas estes sejam apenados de forma definitiva, o que proibido no nosso ordenamento jurídico pelo Artigo 5º, XLVI, alínea “b”, da Constituição Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma a fazer uma conclusão desse trabalho cabem algumas ponderações. Ao longo da nossa pesquisa o que se buscou foi entender como os três pontos chave do nosso estudo - a espetacularização, a impossibilidade do exercício do direito ao esquecimento e a vitimização - agrupados ao redor dos casos Ângela Diniz e Mari Ferrer (tomados de forma exemplificativa) acabaram por perpetuar a vitimização dessas mulheres.

Quanto a espetacularização da justiça, ao longo da pesquisa o ponto norteador do nosso estudo foi o da transformação da justiça, e mais especificamente, do processo penal em entretenimento. A partir disso foi possível a observação da mercantilização desse espetáculo, através de uma desumanização dos envolvidos que levaram a uma possibilidade negocial de direitos e garantias fundamentais. Frente a essa despersonalização foi possível observarmos como ela, de maneira tangencial ao gênero, apresentava viés anômalo dentro dos crimes lócus do nosso estudo

quando estes vitimavam mulheres, fazendo com que o foco do espetáculo se voltasse para elas.

Tentou-se vislumbrar ainda como a participação do público na construção desses espetáculos foi se modificando através dos anos em conformidade com as alterações tecnológicas trazidas pela internet. Além disso, como as características desse público, essencialmente machista, importaram para a construção da espetacularização que pairou sobre os dois casos escolhidos para análise, refletindo dentro dos tribunais.

Sobre a espetacularização da justiça, diante da distopia imagética já citada, nos tipos penais estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, os crimes contidos na Lei 11.340/06 e no feminicídio, de forma tangencial com a sobrevivência imposta pelo Estado, pudemos observar como o panorama da revitimização se constrói de maneira contrária, mas igualmente letal dentro desses dois panoramas. Quanto ao primeiro, sua construção é pautada numa super aproximação do público com as vítimas, enquanto sobre o segundo, o que se denota é que o Estado acaba por sobrevitimizá-las por meio de um afastamento do processo penal. Assim restou demonstrada a seletividade de interesse na presença das vítimas, sobretudo as femininas, se incluídas ou excluídas, de acordo com as formas de atuação dessas violências simbólicas frente a dominação masculina e o machismo estrutural na nossa sociedade.

Para além, o que se buscou foi compreender como as mudanças trazidas pelas novas tecnologias dentro da sociedade da informação trouxeram mudanças substanciais às espetacularizações dos processos penais, incluindo a dilatação no tempo para o esquecimento. Para tanto, foram examinadas as novas articulações para construção dos espetáculos dentro da internet, além de tentar entender quais os novos desafios para o exercício do direito ao esquecimento nesse novo panorama de hiper conexão. Esse ponto, como alguns outros, não foi por nós exaurido, pois não seria possível a perquirição completa dentro deste breve trabalho, das inúmeras formas como se operam os mecanismos tecnológicos que propiciam a sofisticação da construção de uma espetacularização dentro da internet.

Estabelecidos esses panoramas, foi possível inferíssemos que o tempo para o esquecimento se mostrou dilatado dentro da sociedade da informação, para tanto foram construídos breves cenários comparativos entre o esquecimento na era analógica e digital, tomando como ponto para análise os casos de Ângela Diniz e Mari

Ferrer. Fazendo isso, pudemos perceber como a ação natural do tempo é praticamente excluída dentro do panorama da rede mundial de computadores.

Quanto ao direito ao esquecimento, analisando algumas jurisprudências internacionais conseguimos desconstruir a ideia de um suposto conflito entre a normatização do direito ao esquecimento e os direitos de informação e acesso à informação, demonstrando a possibilidade de uma convivência congruente entre esses direitos dentro de um mesmo ordenamento jurídico. Diante do direito ao esquecimento e a internet, pudemos demonstrar a necessidade de readaptação do direito quanto aos novos desafios impostos pela sociedade da informação, além de tentar compreender como a forma com que a organização de dados pode ser feita a fim de efetivar o direito ao esquecimento na internet.

Desta forma, construiu-se uma análise crítica frente a decisão do RE 1.010.606 que negou a compatibilidade de um direito ao esquecimento com a nossa Constituição. Apontando como a falta de normatização demonstra-se como o real obstáculo ao exercício desse direito, afastando a premissa de que este seria impossível dentro da sociedade da informação ou que este apenas poderia desenvolver-se em detrimento de outros direitos fundamentais.

Como a marca de maior convergência entre esses casos, além da repercussão nacional que ambos atingiram, optamos por apontar os movimentos feministas. Para isso, analisámos como tanto no caso Ângela Diniz quanto no caso Mari Ferrer, esses movimentos tiveram grande importância para contrapor os processos revitimizatórios vividos por essas mulheres.

Cabe aqui a ressalva de que dentro do nosso trabalho as análises sobre a vitimização dessas mulheres foram feitas pensando de forma homogênea, o que não são, excluindo as Interseccionalidade de raça, classe social e tantas outras que nos heterogenizam. Essa análise não foi possível em função do tempo reservado ao desenvolvimento desta pesquisa e dos percalços metodológicos impostos pela brevidade que uma monografia apresenta, mas não são por nós ignoradas, restando o interesse em fazê-las futuramente.

Por fim, é preciso pontuarmos a promulgação da Lei 14.188 de 28 de julho de 2021, que alterou a Lei 11.340 de 2006, objeto do nosso estudo, e acrescentou o parágrafo 13 ao artigo 129 do Código Penal de 1940, além da inserção do artigo 147-B do mesmo diploma normativo, ambas modificações visando coibir e tipificar violências em função do gênero. Assim, é preciso se demonstrar que essa lei, por ser

extremamente recente, não foi abrangida pela nossa pesquisa, mas pelo seu viés semelhante poderá ser futuramente englobada pelo nosso estudo.

Frente a essas considerações, podemos afirmar que a internet acabou por asseverar a problemática da espetacularização, bem como contribuiu grandemente para o dilatamento do tempo para o esquecimento, além de fornecer meios para uma vitimização perene dessas vítimas. Esse panorama já observado no caso Ângela Diniz, tendeu a se repetir dentro do caso Mari Ferrer, e demonstrou que as revitimizações estabelecidas pela tríade que orientou nosso estudo fez com que as histórias dessas mulheres fossem reduzidas aos históricos das violências por elas sofridas. Dessa forma, podemos afirmar que a hipótese por nós suscitada dentro do projeto desta pesquisa acabou por se confirmar, qual seja, a distopia imagética construída dentro desses casos foi fortemente atrelada ao gênero e a forma como a espetacularização da justiça e o afastamento do direito ao esquecimento pelo STF acaba por negar a essas mulheres o direito de que suas vidas não sejam resumidas a este histórico de violência e, conseqüentemente, as vitimiza de forma perene.

REFERÊNCIAS

A REPÚBLICA: **O julgamento**. São Paulo, 19 out. 1979. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspxbib=194018&pagfis=804&url=http://memoria.bn.br/docreader#>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal e sua sobrevivitização – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada**. 2003. 386f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. O estado de direito “confrontado” pela “revolução da internet”! **Revista eletrônica do curso de direito**, v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina a condição feminina e a violência simbólica**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2018.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Lei 5.250/1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Lei 6.683/1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Lei 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Lei 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto **Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal – CJF. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado 531**. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Trechos digitalizados dos autos processuais de Doca Street**. RIO DE JANEIRO. TJRJ, 2020. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/5989760/6631816/Trechos+digitalizados+dos+autos+processuais+de+Doca+Street.pdf/3e70f743-2314-6a42-09b9-6fdc09721806>.

Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>.

Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>.

Acesso em: 28 jul. 2021.

CASARA, Rubens. R. R. **Processo Penal do Espetáculo**. Justificando, mentes inquietas pensam direito, 14 fev. 2015. Disponível em: <https://www.justificando.com/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo (e outros ensaios)**. 2. ed. atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

DRUMONT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas**, v. 3, p. 81-85, 1980.

EL PAÍS. **Os 22 ministros de Bolsonaro: ala ultraliberal, militares e só 2 mulheres**. São Paulo, 02 jan. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/28/politica/1546031720_659375.html. Acesso em: 12 jul. 2021.

EXTRA, GLOBO. **Influenciadora Mari Ferrer terá apoio de parlamentares em ação de estupro contra empresário em SC**, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/influenciadora-mari-ferrer-tera-apoio-de-parlamentares-em-acao-de-estupro-contra-empresario-em-sc-25103300.html>. Acesso em: 28 jul. 2021.

FORTES, Vinícius Borges. **O direito fundamental à privacidade: uma proposta conceitual para a regulação da proteção dos dados pessoais na internet no Brasil**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas - Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos**. Ministério Público do Paraná, 09 mar. 2020. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: A vitimização das mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021.

FREITAS, Rodrigo Formiga Sabino de. O direito ao esquecimento na era digital: onde estamos, para aonde vamos. *In*: MENDES, Laura Schertel Ferreira *et al* (orgs.) **XIX Congresso Internacional de Direito Constitucional do IDP - Grupo de trabalho: direito e internet**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016, p. 95-120.

LIMA, Helcira Maria Rodrigues de. **Na tessitura do Processo Penal: a argumentação no Tribunal do Júri**. 2006. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O Direito ao esquecimento na Internet. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.) **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8-90.

MEDEIROS, Luciene A. “Quem Ama Não Mata”: A atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. *In*: Simpósio Nacional da Associação Nacional de História (ANPUH), 26., 2011, São Paulo, SP. **Anais** [...]. São Paulo: USP, 2011.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Um Debate Acerca da Renúncia aos Direitos Liberdade. **Direito Público**, v. 3, n. 13, p. 121-133, 2006.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. IBGE. Governo Federal. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Estado de Santa Catarina Poder Judiciário Comarca da Capital 3ª Vara Criminal. Ministério da Justiça. **Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC**: autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023. 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fcdn.revistaforum.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2020%2F11%2Fmp-sc-0004733-33.2019.8.24.0023-1-1.pdf&clen=690930&chunk=true. Acesso em: 04 jun. 2021.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017.

NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009**. Guilherme Nucci, 19 mar. 2014. Disponível em:

<https://guilhermenucci.com.br/crimes-contra-dignidade-sexual-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

PRAIA dos Ossos. Direção de Paula Scarpin. Produção de Claudio Nogarotto. Realização de Rádio Novelo. Coordenação de Kellen Moraes. Rio de Janeiro: **Rádio Novelo**, 2020. MP3, P&B. Legendado. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

QUEIROGA, Rodrigo de Sá. Direito ao esquecimento e seu reconhecimento no Brasil. *In*: MENDES, Laura Schertel Ferreira *et al* (orgs.) **XIX Congresso Internacional de Direito Constitucional do IDP - Grupo de trabalho: direito e internet**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016, p. 80-94.

SANKIEVICZ, Alexandre. Direito ao esquecimento e sobre os fatos e circunstâncias dos trópicos que devemos especialmente ponderar. **Cadernos Aslegis**, n. 48, p. 87-116, jan./abr. 2013.

SOARES, Yollanda Farnezes. O direito de autoderminação das mulheres vítimas de estupro: uma análise das Portarias 2.282/2020 e 2.561/2020, como mecanismos inconstitucionais de controle dos corpos. *In*: CUNHA, P. C. B. N., BOTELHO, T. R., ORMAY JR, L. C. **Democratas do Mundo, Uni-vos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, p. 151-173.

VEJA. **A íntegra da audiência de Mariana Ferrer em julgamento sobre estupro**. São Paulo: Estadão, 2020. (180 min.), MP4, son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 20 jun. 2021.